



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 294-10.2016.6.21.0063 – CLASSE 32 – BOM JESUS – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Embargantes: Frederico Arcari Becker e outros

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

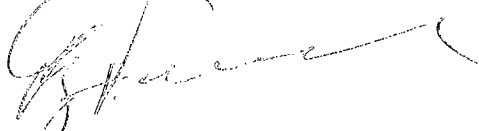
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. ARTS. 73, V E § 10, DA LEI Nº 9.504/1997 E 22, XIV, DA LC Nº 64/1990. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.
2. Os embargantes demonstram manifesta pretensão de novo julgamento da causa, pois as razões recursais estão limitadas à mera repetição das alegações já expendidas no recurso especial.
3. Os aclaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedente.
4. O acórdão embargado está suficientemente fundamentado e livre de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Og Fernandes', is written over a horizontal line.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Frederico Arcari Becker, Sérgio Francisco Varela, candidatos aos cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito do Município de Bom Jesus/RS nas eleições de 2016, Sumaya Velho Turella, à época secretária de assistência social, e Coligação Superando Desafios com Trabalho e Dedicação (fls. 257-264) ao acórdão deste Tribunal Superior que, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial dos embargantes, determinando, com isso, a posse dos candidatos eleitos no pleito suplementar realizado em 3.6.2018.

O acórdão foi assim ementado (fls. 224-225):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CE POR OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. DESTINATÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. FUNDAMENTOS NÃO REFUTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/RS reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997), consubstanciados na distribuição, em 2016, de 67 cestas básicas sem identificação dos destinatários e na renovação do contrato temporário de 26 servidores durante período vedado.

2. Não há falar em afronta ao art. 275, II, do CE, pois a Corte regional fundamentou, de modo suficiente, o seu posicionamento acerca da ausência de provas quanto à identificação dos destinatários das 67 cestas básicas distribuídas, de modo a prestar integralmente a jurisdição que lhe foi postulada.

3. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 não faz referência direta à vedação de prorrogação de contrato temporário de servidores da administração pública, mas também não enumera tal hipótese como uma de suas ressalvas.

4. No caso, verifica-se a ocorrência da conduta vedada do art. 73, V, da Lei das Eleições, tendo em vista que, conforme registrado nas premissas fáticas do acórdão regional, embora houvesse concurso homologado antes dos 3 meses que antecederam as eleições, a administração pública optou, sem justificativa, pela renovação dos contratos temporários já existentes, no lugar de nomear os candidatos aprovados.

5. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, *DJe* de 17.11.2017), de modo a impedir eventual desvirtuamento de sua finalidade.

6. Configurada a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pois a falta de identificação daqueles que receberam as cestas básicas impede que seja verificado o alcance da finalidade do programa social, que, em regra, é elaborado com o objetivo de beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social.

7. Os recorrentes não refutaram especificamente os fundamentos do acórdão regional no tocante à cassação de seus diplomas pela gravidade da conduta do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Incidência do Enunciado Sumular nº 26 do TSE.

8. Reanalisar a conclusão do TRE/RS de que os fatos apreciados em conjunto foram graves naquele cenário municipal, de modo a configurar o abuso do poder político, exigiria o reexame do conjunto probatório, medida vedada nesta instância extraordinária, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedente.

9. Negado provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, os embargantes alegam que é necessário indicar vícios relativos “[...] à clareza do posicionamento desse Tribunal Superior Eleitoral quanto à interpretação ampliativa que foi dada às disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas [...]” (fl. 257). Nesse desiderato, afirmam o seguinte:

a) a renovação de contratos temporários é conduta atípica, pois o art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a contratação de servidores, e não a renovação de contratos já existentes;

b) o art. 73, § 10, da Lei das Eleições não foi afrontado, haja vista que o programa de distribuição de cestas básicas aconteceu “[...] dentro da rotina administrativa, não houve sequer uma intensificação atípica de programa com finalidade eleitoreira” (fl. 261 – grifos no original);

c) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deveriam ter sido observados na aplicação da reprimenda, ainda que estivesse caracterizada a violação à referida norma;

d) a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral deve ser afastada, haja vista que os recorrentes impugnaram o “[...] critério utilizado pelo Tribunal de origem para cassar os diplomas de Frederico Arcari Becker e Sérgio Francisco Varela [...]” (fl. 263);

e) o abuso de autoridade e a conduta vedada não estão comprovados, nem a existência de “[...] atos que pudessem ser caracterizados como graves e potencialmente lesivos a afetar a legitimidade do processo eleitoral, a atrair as pesadas sanções impostas” (fls. 263-264).

Ao final, pleiteiam o conhecimento e o provimento dos aclaratórios, para que haja manifestação do TSE sobre a matéria embargada, com a atribuição de efeito modificativo, de forma que o recurso especial seja provido.

O Ministério Público Eleitoral impugnou os embargos de declaração (fls. 268-270).

Segundo o termo de recebimento à fl. 209, este Tribunal Superior certificou irregularidade na numeração das folhas destes autos, tendo anotado que, “[...] após a folha 490, a numeração regride para 191 [...]”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos (art. 275, § 1º, do Código Eleitoral). O acórdão recorrido foi publicado em 21.8.2019, quarta-feira (fl. 252), e os presentes embargos foram opostos em 26.8.2019, segunda-feira (fl. 257), em petição subscrita por advogada constituída nos autos (fls. 67, 80, 98, 124, 175, 323, 440v., 218).

Os aclaratórios, contudo, não merecem prosperar.

Como é sabido, os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

Na espécie, entretanto, verifico que os embargantes demonstram manifesta pretensão de novo julgamento da causa. Isso porque as razões recursais estão limitadas à mera repetição das alegações já expendidas no recurso especial relativas à: (a) atipicidade das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997); (b) ausência de gravidade da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições; e (c) inexistência de prova robusta capaz de comprovar a ocorrência do abuso de poder.

Esses temas, aliás, foram devidamente examinados pelo TSE, em acórdão suficientemente fundamentado e livre de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Segundo o entendimento pacificado nesta Corte Superior, os aclaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido, como pretendem os embargantes.

A propósito, nessa linha, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE VERBAS INDEVIDAS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. ALEGADAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. OBJETIVO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando não ocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

2. Os aclaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição.

3. *In casu*, o que ocorre verdadeiramente é a tentativa, pela via oblíqua, de se proceder ao rejugamento da matéria pelo Colegiado do TSE, pretensão que não se revela cabível nos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 492-21/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgados em 22.2.2018, *DJe* de 25.5.2018)

Desse modo, diante da intenção de rejugamento da causa, bem como da ausência de quaisquer vícios no acórdão embargado, não há como acolher a pretensão dos embargantes.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 294-10.2016.6.21.0063/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Embargantes: Frederico Arcari Becker e outros (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sérgio Banhos e Carlos Mário Velloso Filho.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.10.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 294-10.2016.6.21.0063 – CLASSE 32
– BOM JESUS – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrentes: Frederico Arcari Becker e outros

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

**AÇÃO CAUTELAR Nº 0600316-28.2018.6.00.0000 – BOM JESUS – RIO
GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Og Fernandes

Requerentes: Frederico Arcari Becker e outros

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros

Requerido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CE POR OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. DESTINATÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. FUNDAMENTOS NÃO REFUTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/RS reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997), consubstanciados na distribuição, em 2016, de 67 cestas básicas sem identificação dos destinatários e na renovação do contrato temporário de 26 servidores durante período vedado.

2. Não há falar em afronta ao art. 275, II, do CE, pois a Corte regional fundamentou, de modo suficiente, o seu posicionamento acerca da ausência de provas quanto à identificação dos destinatários das 67 cestas básicas distribuídas, de modo a prestar integralmente a jurisdição que lhe foi postulada.

3. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 não faz referência direta à vedação de prorrogação de contrato temporário de servidores da administração pública, mas também não enumera tal hipótese como uma de suas ressalvas.

4. No caso, verifica-se a ocorrência da conduta vedada do art. 73, V, da Lei das Eleições, tendo em vista que, conforme registrado nas premissas fáticas do acórdão regional, embora houvesse concurso homologado antes dos 3 meses que antecederam as eleições, a administração pública optou, sem justificativa, pela renovação dos contratos temporários já existentes, no lugar de nomear os candidatos aprovados.

5. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir eventual desvirtuamento de sua finalidade.

6. Configurada a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pois a falta de identificação daqueles que receberam as cestas básicas impede que seja verificado o alcance da finalidade do programa social, que, em regra, é elaborado com o objetivo de beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social.

7. Os recorrentes não refutaram especificamente os fundamentos do acórdão regional no tocante à cassação de seus diplomas pela gravidade da conduta do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Incidência do Enunciado Sumular nº 26 do TSE.

8. Reanalisar a conclusão do TRE/RS de que os fatos apreciados em conjunto foram graves naquele cenário municipal, de modo a configurar o abuso do poder político, exigiria o reexame do conjunto probatório, medida vedada nesta instância extraordinária, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedente.

9. Negado provimento ao recurso especial.

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR CONCEDIDA. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO EM PLENÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR.

1. Com o julgamento do REspe nº 294-10/RS pelo Plenário desta Corte Superior, julga-se improcedente a ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos do referido apelo nobre.
2. Ação cautelar julgada improcedente, tornando-se insubsistente a liminar concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar, tornando insubsistente a liminar concedida, para determinar ao Juízo Eleitoral que proceda à posse dos candidatos eleitos no pleito suplementar realizado em 3.6.2018, bem como determinar a comunicação da decisão ao TRE, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de junho de 2019.


MINISTRO ROG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Frederico Arcari Becker e Sérgio Francisco Varela, candidatos aos cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito do Município de Bom Jesus/RS nas eleições de 2016, bem como de Sumaya Velho Turella, à época secretária de assistência social, e da Coligação Superando Desafios com Trabalho e Dedicação, por suposta prática de conduta vedada (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997) e de abuso do poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 22/1990), consubstanciados na distribuição irregular de 67 cestas básicas e na renovação de 26 contratos temporários de servidores durante período vedado.

O Juízo de primeira instância julgou os pedidos parcialmente procedentes, tendo reconhecido apenas a alegação de indevidas renovações de contratações temporárias (art. 73, V, da Lei das Eleições). Com isso, condenou o primeiro investigado ao pagamento de multa no valor de 6.000 Ufirs, enquanto que o segundo investigado e a coligação foram condenados ao pagamento de multa de 5.000 Ufirs cada um.

Interpostos recursos eleitorais, respectivamente, pelo MPE e por Frederico Arcari Becker e Sérgio Francisco Varela, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao primeiro apelo e negou provimento ao segundo, nos termos da seguinte ementa (fls. 407-407v.):

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. PREFEITO E VICE. SECRETÁRIA MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTAS BÁSICAS SEM DESTINAÇÃO IDENTIFICADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DURANTE O PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. V, DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS GRAVES QUE ENSEJAM A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. NOVA ELEIÇÃO. READEQUAÇÃO DE UFIR PARA A MOEDA CORRENTE NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

MINISTERIAL. PROVIMENTO NEGADO AO APELO DOS CANDIDATOS.

1. À luz do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Condutas essas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Na espécie, houve, por parte da administração municipal presidida pelo prefeito e candidato à reeleição, a doação de cestas básicas sem a regular identificação dos destinatários, nem a realização de estudo social para a verificação de que os donatários estariam amparados por programa assistencial regulado em lei municipal, não sendo possível o enquadramento na exceção prevista no citado artigo.

2. A teor do art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, é vedada a nomeação, contratação ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público nos três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos. No caso, a administração municipal prorrogou o contrato temporário de servidores dentro do período vedado pela norma, sem que tal ato tenha sido justificado por qualquer das situações previstas nas alíneas do suprarreferido artigo. Ademais, a opção da renovação de contrato precário ocorreu em detrimento de candidatos aprovados em regular concurso público homologado em momento anterior ao período proibido pela lei eleitoral. Configurada a prática de conduta vedada pela legislação.

3. Caracterização de abuso do poder político, consubstanciado na entrega de cestas básicas e na contratação de servidores temporários, afetando a isonomia dos candidatos, que deve permear a eleição. Comportamentos graves, que ensejam a cassação dos diplomas e a aplicação de multa. Declaração de inelegibilidade. Nova eleição. Readequação, de ofício, de Ufir para a moeda corrente nacional.

Provimento negado ao apelo dos candidatos. Parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral.

A essa decisão foram opostos embargos declaratórios por Frederico Arcari Becker, Sérgio Francisco Varela, Sumaya Velho Turella e Coligação Superando Desafios com Trabalho e Dedicação (fls. 428-437), que foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 444-447).

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Frederico Arcari Becker, Sérgio Francisco Varela, Sumaya Velho Turella e Coligação Superando Desafios com Trabalho e Dedicação (fls. 453-464v.), com base no

art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual sustentaram não pretender o revolvimento da matéria fático-probatória, mas apenas a reavaliação dos elementos registrados no acórdão recorrido. Alegaram, ainda, o seguinte:

a) afronta ao art. 275, II, do CE, pois o aresto regional não teria se manifestado (b.1) sobre a pretensão deles, que opuseram embargos declaratórios [...] a fim de esclarecer a existência e apontar a localização de documentos [...]” (fl. 458) sobre as cestas básicas distribuídas, os quais o Tribunal *a quo* negou existirem, mas que, segundo indicado, estariam às fls. 184-257 dos autos, nem (b.2) sobre a nulidade do único documento que teria sido considerado para sustentar as condenações;

b) a omissão de nulidade não foi arguida anteriormente “[...] pelo fato da sucumbência havida quando da sentença, que aliás sequer tratou acerca destas 67 cestas, tendo se limitado ao que a lei exige para afastar eventual a caracterização da conduta vedada” (fl. 458v.);

c) atipicidade da conduta descrita no art. 73, § 10, da Lei das Eleições quanto à distribuição de 67 cestas básicas, haja vista haver previsão em “[...] lei municipal com execução orçamentária desde anos anteriores, quando, ainda me *[sic]* 2015, foram distribuídas 360 cestas a mais do que no ano eleitoral” (fl. 460);

d) a cassação do diploma pelo fato de que 67 cestas básicas não tiveram destinação identificada, e, portanto, teriam sido distribuídas indevidamente e com fins eleitorais, aconteceu com base em mera presunção, o que é inadmitido, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral;

e) deve ser considerada, para efeito de cassação do diploma, a gravidade da conduta do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que “[...] foram distribuídas 360 cestas a menos que em 2015, e a margem eleitoral referida no acórdão não se distanciou da margem existente nas eleições anteriores [...]” (fl. 461v.);

f) violação ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, porquanto a conduta de renovar contratos temporários firmados em período permitido é atípica, na medida em que não se confunde com contratar em período vedado;

g) ausência de gravidade nas condutas apontadas como vedadas, haja vista que “[...] a margem de vitória dos Recorrentes de 766 entre o segundo colocado, nas eleições de 2016, simplesmente repetiu a diferença existente nas eleições de 2012 [...]” (fl. 462v.);

h) inexistência de prova robusta e segura que demonstre a prática de conduta capaz de configurar o abuso de poder, tampouco a ocorrência de atos revestidos de gravidade ou de potencialidade lesiva capaz de afetar a legitimidade do processo eleitoral;

i) a multa imposta deve ser reformada, “[...] de modo a atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade [...]” (fl. 464).

Ao final, requereram o provimento do apelo nobre para que fosse reformado o acórdão regional e, assim, julgada improcedente a ação.

Em petição protocolada às fls. 466-469, os recorrentes apresentaram pedido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, o qual foi indeferido pela Presidência do TRE/RS (fls. 471-473).

O MPE apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 193-206v.).

Segundo o Termo de Recebimento à fl. 209, este Tribunal Superior certificou irregularidade na numeração das folhas destes autos, tendo anotado que, “[...] após a folha 490, a numeração regride para 191 [...]”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso especial ou pelo seu desprovimento (fls. 211-214).

Com o término do biênio do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então relator do processo, na condição de ministro efetivo deste Tribunal, os autos foram redistribuídos para minha relatoria em 30.8.2018, haja vista a prevenção estabelecida pelo art. 16, § 7º, do Regimento Interno do TSE.

Registre-se que Frederico Arcari Becker, Sérgio Francisco Varela, Sumaya Velho Turella e a Coligação Superando Desafios com Trabalho e Dedicção ajuizaram a AC nº 0600316-28.2018.6.00.0000, objetivando a concessão de efeito suspensivo a este recurso especial até o julgamento pelo TSE.

Por meio de decisão proferida em 30.5.2018 (ID 264074), o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então relator do feito, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao apelo nobre para:

[...] (a) suspender provisoriamente, até o julgamento do Recurso Especial pelo Plenário desta Corte, a execução do acórdão regional que examinou a AIJE 294-10; (b) determinar o retorno de FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO VARELA aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito de Bom Jesus/RS; e (c) manter o calendário eleitoral contido na Res.-TRE/RS 304/18, mediante, contudo, o condicionamento da posse do eleito ao referido julgamento do Apelo Raro.

Apresento a referida ação cautelar para julgamento conjunto com este recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 4.4.2018, quarta-feira (fl. 451), e o presente recurso foi interposto em 6.4.2018, sexta-feira (fl. 465), em petição subscrita por advogada habilitada nos autos (fls. 67, 80, 98, 124, 175, 322 e 440v.).

1. Síntese da demanda

Na origem, o MPE propôs AIJE em desfavor de Frederico Arcari Becker e Sérgio Francisco Varela, eleitos para os cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito de Bom Jesus/RS em 2016, bem como de Sumaya Velho Turella, à época secretária de assistência social, e da Coligação Superando Desafios com Trabalho e Dedicção, com base em suposta prática de conduta vedada (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997) e de abuso do poder político (art. 22 da LC nº 22/1990).

Os ilícitos estariam consubstanciados na distribuição irregular de cestas básicas pelo primeiro e pela terceira investigada e na renovação de contratos temporários no citado município pelo primeiro investigado em benefício de sua candidatura.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo eleitoral de piso, que reconheceu apenas a alegação de indevidas renovações das contratações temporárias (art. 73, V, da Lei das Eleições). Com isso, condenou o primeiro investigado ao pagamento de multa no valor de 6.000 Ufirs, enquanto que o segundo investigado e a coligação, na condição de beneficiários, foram condenados ao pagamento de multa de 5.000 Ufirs cada um.

Interpostos recursos eleitorais, o primeiro pelo MPE e o segundo por Frederico Arcari Becker e Sérgio Francisco Varela, o TRE/RS, por unanimidade, deu parcial provimento ao primeiro apelo para reconhecer, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997), consubstanciados na distribuição, em 2016, de 67 cestas básicas sem identificação dos destinatários e na renovação do contrato temporário de 26 servidores durante período vedado e, com isso:

a) condenar, pela conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, o primeiro investigado ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.385,00 e cada um dos demais à multa de R\$ 5.320,50, de acordo com o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições;

b) cassar os diplomas dos dois primeiros investigados, com base nos arts. 73, § 5º, da Lei 9.504/1997 (pela conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições) e 22, XIV, da LC nº 64/1990 (abuso do poder político);

c) declarar a inelegibilidade de Frederico Arcari Becker e de Sumaya Velho Turella pelo período de 8 anos subsequentes à eleição de 2016, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;

d) condenar os componentes da coligação à exclusão no recebimento dos recursos do Fundo Partidário, conforme o art. 73, § 9º, da Lei nº 9.504/1997;

e) de ofício, readequar de UFIR para Real o valor da multa imposta em sentença, pela conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, restando Frederico Arcari Becker condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.385,00, e Sérgio Francisco Varela e Coligação Superando Desafios com Trabalho e Dedicação, à multa de R\$ 5.320,50, cada um, conforme o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

Quanto ao segundo recurso, foi negado provimento.

Opostos embargos de declaração por Frederico Arcari Becker, Sérgio Francisco Varela, Sumaya Velho Turella e Coligação Superando Desafios com Trabalho e Dedicação, foram eles rejeitados (fls. 444-447).

Seguiu-se a interposição deste recurso especial (fls. 453-464v.) por Frederico Arcari Becker, Sérgio Francisco Varela, Sumaya Velho Turella e Coligação Superando Desafios com Trabalho e Dedicação.

Como relatado, em decisão proferida em 30.5.2018 (ID 264074), no âmbito da AC nº 0600316-28.2018, ajuizada pelos ora recorrentes, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então relator, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial para:

[...] (a) suspender provisoriamente, até o julgamento do Recurso Especial pelo Plenário desta Corte, a execução do acórdão regional que examinou a AIJE 294-10; (b) determinar o retorno de FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO VARELA aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito de Bom Jesus/RS; e (c) manter o calendário eleitoral contido na Res.-TRE/RS 304/18, mediante, contudo, o condicionamento da posse do eleito ao referido julgamento do Apelo Raro.

Passo ao exame individualizado do recurso especial e da ação cautelar.

2. Do REspe nº 294-10/RS

2.1. Da alegada afronta ao art. 275, II, do CE por omissão

Inicialmente, não há como ser acolhida a prefacial de afronta ao art. 275, II, do CE por omissão quanto aos seguintes temas suscitados pelos recorrentes: a) apontamento da localização dos documentos sobre a

distribuição das 67 cestas básicas, os quais o Tribunal *a quo* negou existirem, mas que, segundo indicado pelos recorrentes, estariam às fls. 184-257 dos autos; b) nulidade do único documento que teria sido considerado para sustentar as condenações, em virtude de ter sido produzido unilateralmente.

Da leitura do acórdão recorrido, observo que a Corte regional fundamentou, de modo suficiente, com base na análise de toda a documentação acostada aos autos, o seu posicionamento acerca da ausência de provas quanto à identificação dos destinatários das 67 cestas básicas distribuídas, de modo a prestar integralmente a jurisdição que lhe foi postulada.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 412v.):

Segundo o órgão ministerial, das 400 cestas básicas adquiridas, **218** foram destinadas a idosos já cadastrados, **91** para pessoas consideradas em situação emergencial e **24** foram mantidas no estoque da Prefeitura. Ou seja, **67** cestas básicas não possuem destinação identificada.

De fato, conforme constatado e certificado pela Secretária de Diligências da Promotoria Eleitoral (fl. 224 do PA 00725.00127/2016 – Anexo 1), no *site* da Prefeitura Municipal de Bom Jesus – Portal da Transparência e demais documentos, extrai-se a informação de que, a partir do mês de setembro de 2016, em datas próximas ao pleito, **foram distribuídas 67 cestas básicas de destinação não identificada.**

Quanto a este ponto, cabe ressaltar que os demandados não trouxeram aos autos qualquer esclarecimento sobre a distribuição destas cestas, tanto na contestação quanto nas contrarrazões ao recurso do Ministério Público.

E, embora a defesa tenha sustentado da tribuna que a identificação dos destinatários das 67 cestas básicas estaria esclarecida nas fls. 183 ou 187 dos autos, é forçoso reconhecer que não se encontra tal informação em nenhum dos 17 volumes do processo. (grifos no original)

Além disso, por ocasião do julgamento dos aclaratórios opostos na origem, o Tribunal regional assentou que a alegada nulidade do documento apontado como produzido unilateralmente “[...] não foi sequer objeto do recurso, restando suscitada apenas [naquele] momento, o qual, diga-se, não se mostra apropriado para tal exame. Portanto, não há omissão quanto a este ponto” (fl. 446).

Desse modo, o fato de o Tribunal *a quo* ter decidido a lide de forma contrária ao interesse dos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos por eles, não configura omissão, motivo pelo qual não há falar em afronta ao art. 275, II, do CE.

2.2. Da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997

O Tribunal *a quo* consignou que a renovação injustificada do contrato de 26 servidores, na circunscrição do pleito e no período vedado pela legislação eleitoral, caracteriza a conduta vedada delineada no indigitado artigo, diante da prorrogação de contrato de servidores temporários a despeito da existência de homologação de concurso público para os mesmos cargos. Segundo assentado no acórdão impugnado (fls. 414-415):

Verifica-se com clareza que embora houvesse concurso público homologado antes do prazo de 3 meses da data do pleito (mais especificamente em 01.07.2016), a Administração Municipal optou, de forma injustificada, por renovar a contratação de servidores temporários (em agosto de 2016), ao invés de nomear os candidatos aprovados regularmente no certame, situação esta que estaria amparada pela ressalva da alínea "c" do inc. V do art. 73 da Lei 9.504/97.

E quanto a este ponto, descabe a alegação dos demandados de que não houve nova contratação, mas sim a renovação de contrato já existente. Isso porque a contratação temporária por excepcional interesse público não pode se dar em detrimento de candidatos aprovados em regular concurso público homologado em momento anterior ao período vedado pela lei eleitoral, tal como ocorreu no caso dos autos.

[...]

Portanto, a renovação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal do contrato temporário de 26 servidores, na circunscrição do pleito, e dentro do período compreendido entre os três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sem que esteja o ato justificado por quaisquer das situações previstas nas alíneas do inc. V do art. 73 da Lei n. 9504/97, e havendo concurso público homologado para os mesmos cargos, configura sem sombras de dúvidas a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau também quanto a este aspecto. (grifos acrescidos)

Em suas razões, os recorrentes defenderam ter havido ofensa ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que a renovação de

contratos temporários que haviam sido firmados em período permitido é atípica, na medida em que não se confunde com contratar em período vedado.

Com efeito, o mencionado dispositivo não faz referência direta à vedação de prorrogação de contrato temporário de servidores da administração pública, mas também não enumera tal hipótese como uma de suas ressalvas. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de *serviços públicos essenciais*, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Além disso, é incontroversa a existência – à época dos fatos – de aprovados em concurso público homologado antes do início do período vedado, para os mesmos cargos objeto dos contratos prorrogados, cuja nomeação é admitida no período de 3 meses anteriores ao pleito, conforme preceitua a alínea c do artigo transcrito.

No caso, conforme registrado nas premissas fáticas do acórdão regional, embora houvesse concurso homologado antes dos 3 meses que antecederam as eleições, a administração pública optou, sem justificativa, pela renovação dos contratos temporários já existentes, no lugar de nomear os candidatos aprovados.

A mera alegação dos recorrentes de que a prorrogação dos contratos “[...] não constitui uma nova relação [...]” e que “[...] a renovação das referidas contratações não dependia da existência de aprovados, ou não, no concurso público, mas sim de mera discricionariedade conferida a administração municipal” (fl. 462) não configura motivo para legitimar a prorrogação contratual.

Aliás, como bem anotado no parecer da PGE (fl. 213v.):

A prorrogação de contratos administrativos deve ser exceção e somente pode ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sendo necessária rigorosa averiguação dos motivos que levaram a prorrogar-se a avença contratual.

Desse modo, conclui-se que eventual concordância desta Justiça especializada com a prática descrita nestes autos comprometeria o bem jurídico que a legislação eleitoral visa a proteger ao estabelecer as hipóteses de conduta vedada, qual seja, a preservação da igualdade de condições dos candidatos na disputa eleitoral.

Portanto, deve ser mantido o entendimento do Tribunal regional pela configuração da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, com a devida aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.

2.3. Da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997

O TRE/RS entendeu que Frederico Arcari Becker e Sumaya Velho Turella foram os responsáveis pela distribuição irregular de 67 cestas básicas no ano eleitoral de 2016, incorrendo, assim, na prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Eis o teor do citado artigo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de

emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Os recorrentes afirmaram que a cassação do diploma aconteceu com base em mera presunção de que 67 cestas básicas – cuja destinação não estaria identificada – teriam sido distribuídas indevidamente e com fins eleitorais, o que seria inadmitido, conforme orientação do TSE.

Além disso, asseveraram não ter havido irregularidade na distribuição das cestas básicas, tendo em vista já estar previsto em “[...] lei municipal com execução orçamentária desde anos anteriores, quando, ainda me [sic] 2015, foram distribuídas 360 cestas a mais do que no ano eleitoral [...]” (fl. 460).

De início, registro que os fatos relatados foram devidamente examinados pela Corte regional, que formou sua convicção pela caracterização da conduta vedada a partir do exame do conjunto probatório acostado aos autos. Logo, ao revés do que sustentaram os recorrentes, não há falar em julgamento por mera presunção.

De acordo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, “[...] a Lei Municipal n. 2.865/13, em seu art. 5º, inc. III e parágrafo único c/c art. 11, inc. I, autoriza a entrega de cestas básicas a pessoas idosas e a famílias, à criança, à pessoa com deficiência, à gestante e à nutriz” (fl. 412).

Nesse contexto, a Corte de origem, conquanto tenha reconhecido a existência de lei municipal que autorizava a distribuição de cestas básicas e em execução desde o ano anterior, assinalou a presença de irregularidade decorrente da falta de identificação dos beneficiados pela entrega de 67 cestas básicas e da ausência do estudo social exigido no referido decreto. Confira-se trecho do acórdão regional (fls. 412v.-413):

Segundo o órgão ministerial, das 400 cestas básicas adquiridas, **218** foram destinadas a idosos já cadastrados, **91** para pessoas consideradas em situação emergencial e **24** foram mantidas no estoque da Prefeitura. Ou seja, **67** cestas básicas não possuem destinação identificada.

De fato, conforme constatado e certificado pela Secretária de Diligências da Promotoria Eleitoral (fl. 224 do PA 00725.00127/2016 – Anexo 1), no site da Prefeitura Municipal de Bom Jesus – Portal da Transparência e demais documentos, extrai-se a informação de que, a partir do mês de setembro de 2016, em datas próximas ao pleito, **foram distribuídas 67 cestas básicas de destinação não identificada.**

[...]

[...] é inevitável o reconhecimento da caracterização da conduta vedada trazida no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, pois a entrega de 67 cestas básicas em situação que não se enquadra na exceção prevista no aludido dispositivo legal evidencia situação que o legislador buscou evitar com a referida norma, ou seja, afastar a possibilidade de que aqueles que estão investidos no poder o utilizem em benefício próprio, de sua agremiação partidária ou de outrem. (grifos no original)

A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, *DJe* de 17.11.2017), de modo a impedir eventual desvirtuamento de sua finalidade.

A propósito, Rodrigo López Zilio leciona que:

[...] Busca-se evitar a criação de mecanismos oportunistas que propiciem vantagens de cunho eleitoral ao mandatário de plantão. Programa social é o desenvolvido pela atividade governamental, com cronograma específico e critérios objetivos, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade social e que tem em vista o bem-estar da coletividade, através do incentivo de medidas de inclusão social, seja por meio de distribuição ou transferência de renda. (ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 626-627)

Desse modo, a falta de identificação daqueles que receberam as 67 cestas básicas mencionadas impede que seja verificado o alcance da finalidade do programa social, que, em regra, é elaborado com o objetivo de beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Portanto, mesmo na hipótese de existir programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, deve estar demonstrada a observância aos critérios previamente estabelecidos, entre eles o grupo de pessoas autorizado a receber a benesse. Aliás, como bem pontuou o MPE em suas contrarrazões (fls. 199v.-200):

Evidente que para caracterizar a distribuição gratuita de bens relativa à programa social estabelecido em lei e já em execução orçamentária no ano anterior à eleição, exceção à vedação em comento, é necessário que a distribuição se dê conforme a lei e a regulamentação desta.

Dizer isso é até uma obviedade, pois a exceção em comento objetiva evitar a solução de continuidade em relação a um programa social, evitando prejuízo a pessoas necessitadas. Quando não se sabe para quem for [sic] doadas as cestas básicas, não há como saber se foram destinadas às pessoas contempladas pelo programa social.

Em relação a essas 67 cestas básicas cujos destinatários não foram identificados, não se sabe se são pessoas que se encontravam em situação de vulnerabilidade social, exigência contida na lei que instituiu o programa (grifos no original)

Diante de tais ponderações, ao revés do que sustentam os recorrentes, verifico o acerto do Tribunal regional na conclusão pela configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, devido à ausência de identificação dos destinatários das 67 cestas básicas.

2.4. Da gravidade da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997

O Tribunal de origem, em juízo de proporcionalidade, concluiu pela *extrema* gravidade da conduta suso mencionada, de modo a aplicar, além da multa, a penalidade do § 5º do referido artigo – cassação do diploma dos eleitos.

Aquele Colegiado ponderou que a distribuição das cestas básicas sem a regular identificação dos destinatários e sem a realização do estudo social exigido na lei municipal acarretou a vitória dos recorrentes por uma diferença de 766 votos dos 7.152 votos válidos. Nesse particular, acrescentou que as 67 cestas básicas, “[...] entregues cada uma a uma família, têm o poder de cooptar votos e interferir sobremaneira no resultado do pleito, haja vista que 384 votos seriam suficientes para alterar o desfecho da eleição” (fl. 413).

Os recorrentes aduziram que, na hipótese de ser mantida a configuração do tipo proibitivo do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, deve ser afastada a cassação dos mandatos, por ausência de gravidade, sob o argumento de que “[...] foram distribuídas 360 cestas a menos que em 2015, e

a margem eleitoral referida no acórdão não se distanciou da margem existente nas eleições anteriores [...]” (fl. 461v.).

Como se sabe, é dever do recorrente refutar os fundamentos da decisão questionada, sob pena de subsistirem as conclusões desta. A propósito, o art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que o relator não conhecerá de recurso que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Na espécie, constata-se que os recorrentes não refutaram especificamente os fundamentos do acórdão regional no tocante à cassação de seus diplomas, tendo se limitado a apresentar um comparativo do número de cestas doadas com a distribuição ocorrida no ano de 2015 e no pleito eleitoral anterior, no afã de reverter a conclusão da Corte de origem pela relevância jurídica do ilícito.

Desse modo, incide neste ponto o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixe de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para mantê-la.

2.5. Do abuso do poder político

Conforme a jurisprudência desta Corte, a verificação da gravidade da conduta para a configuração do abuso de poder deve levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, de modo a evidenciar potencial prejuízo à lisura do pleito.

Na linha desse entendimento, o Tribunal regional analisou e julgou os fatos relatados nos autos – distribuição de cestas básicas e renovação de contratos temporários com a administração pública – também sob o enfoque do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, tendo concluído pela ocorrência do abuso do poder político, sob o fundamento de que “[...] o conjunto dos fatos é que faz com que se dê a tudo isso, sim, contornos de seriedade e gravidade” (fl. 416v.).

Quanto à distribuição das 67 cestas básicas, a Corte de origem anotou que a ausência da regular identificação dos destinatários e do estudo social exigido pelo decreto municipal

[...] caracteriza, sim, situação de extrema gravidade que não pode ser enquadrada na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, visto que tal circunstância inviabiliza a verificação da condição dos donatários, tornando impossível ter certeza de que esses se encontravam amparados pelo programa assistencial regulado pela Lei Municipal n. 2.865/13. (fl. 416)

Consignou, também, que a contratação temporária de servidores em período vedado e na circunscrição do pleito

[...] sem que tenha sido tal ato justificado por qualquer das situações previstas nas alíneas do inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, trouxe mácula à legitimidade da eleição, fazendo com que FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA obtivessem benefício de efeito extremamente nocivo [...]. (fl. 416)

Ainda com foco na análise da gravidade dos fatos, registrou o seguinte (fl. 416v.):

Veja-se que Bom Jesus é um município pequeno – que na época da eleição contava com 7.880 eleitores –, onde todos se conhecem. Se tais fatos ocorressem em municípios como Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, Passo Fundo e assim por diante, talvez sequer chegassem ao conhecimento dos adversários políticos, do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral; e, aí sim, não se teria a possibilidade real e concreta de afetar a isonomia entre os candidatos a cargos públicos. Não é o caso, *concessa venia*, de Bom Jesus. Pensar diversamente seria esvaziar totalmente o sentido das proibições contidas no art. 73 da Lei das Eleições!

Em suas razões recursais, os recorrentes argumentaram, em síntese, não existir prova robusta e segura capaz de demonstrar a realização de ato abusivo, tampouco terem ocorrido condutas revestidas de gravidade ou de potencialidade lesiva capaz de afetar a legitimidade do processo eleitoral.

Das premissas fáticas do acórdão impugnado, observo que o Tribunal regional examinou detidamente a matéria, consignando os motivos que fundamentaram a conclusão pela ocorrência da prática abusiva com base na análise dos fatos à luz do conjunto das provas jungidas aos autos.

Portanto, a conclusão daquele órgão julgador foi no sentido de que os fatos analisados em conjunto apresentam gravidade naquele cenário municipal, de modo a caracterizar abuso do poder político. Reexaminar tal assertiva exigiria o reexame do conjunto probatório, medida vedada nesta instância extraordinária.

Nessa linha, cito o seguinte precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A alegada ausência de formação de litisconsórcio necessário representa inovação de tese recursal, inviável em âmbito de agravo regimental. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, baseado no conjunto probatório, concluiu que ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico e político.

A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

3. Não havendo alegação suficiente para infirmar os fundamentos expendidos na decisão agravada, incide na espécie o Enunciado 182 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1-43/PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26.11.2015, DJe de 4.2.2016 – grifos acrescentados)

Assim, incide na espécie o disposto no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, segundo o qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

2.6. Da aplicação da multa pela prática da conduta vedada

Os recorrentes defendem que a multa imposta deve ser reformada, “[...] de modo a atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade [...]” (fl. 464).

Em relação às multas cominadas aos recorrentes, extrai-se do acórdão regional o seguinte (fls. 417-417v):

Conforme já mencionado, a magistrada de primeiro grau reconheceu o enquadramento da conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97 e condenou FREDERICO ARCARI BECKER (candidato reeleito ao cargo de prefeito) ao pagamento de multa de 6.000 UFIRs, assim como SÉRGIO FRANCISCO VARELA (candidato ao cargo de vice-prefeito) e a COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO ao pagamento de multa de 5.000 UFIRs cada.

Adianto que não vejo razão para alterar as sanções de multa já cominadas pela julgadora quanto a esta conduta.

Cabe, apenas, de ofício, fazer a readequação para que sejam sancionadas em Reais, ao invés da extinta UFIR, razão pela qual as sanções trazidas no dispositivo devem ser alteradas, restando FREDERICO ARCARI BECKER (candidato reeleito ao cargo de prefeito) condenado ao pagamento de multa de R\$ 6.385,00, assim como SÉRGIO FRANCISCO VARELA (candidato ao cargo de vice-prefeito) e a COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 cada.

Por outro lado, em relação à conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 – distribuição de 67 cestas básicas irregularmente no período eleitoral –, tenho por condenar FREDERICO ARCARI BECKER (candidato reeleito ao cargo de prefeito) ao pagamento de multa de R\$ 6.385,00, bem como a Secretária de Assistência Social SUMAYA VELHO TURELLA e a COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 cada.

De acordo com o § 4º do art. 73 da Lei das Eleições:

O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Com essas ponderações, não vislumbro ter havido afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o valor da multa cominada equivale ao patamar mínimo definido na legislação eleitoral.

Ademais, como bem assentado nesta Corte Superior, “não é possível a aplicação de multa abaixo do mínimo previsto em lei” (AgR-REspe nº 72-10/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20.10.2016, DJe de 3.11.2016).

3. Da ação cautelar

Conforme relatado, Frederico Arcari Becker, Sérgio Francisco Varela, Sumaya Velho Turella e a Coligação Superando Desafios com Trabalho e Dedicação ajuizaram a AC nº 0600316-28.2018.6.00.0000, objetivando a concessão de efeito suspensivo a este recurso especial até a ulterior deliberação desta Corte Superior. O pedido foi parcialmente deferido em 30.5.2018 pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então relator do feito.

Logo, com o julgamento deste recurso especial pelo Plenário do TSE, deve ser julgada improcedente a ação cautelar e tornada insubsistente a referida liminar.

4. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial, persistindo:

- a) a condenação de todos os recorrentes ao pagamento de multa, em razão da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997;
- b) a cassação do diploma de Frederico Arcari Becker e Sérgio Francisco Varela, prefeito e vice-prefeito eleito, com base nos arts. 73, § 5º, da Lei 9.504/1997 (pela conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições) e 22, XIV, da LC nº 64/1990 (abuso do poder político);
- c) a declaração de inelegibilidade de Frederico Arcari Becker e de Sumaya Velho Turella pelo período de 8 anos subsequentes à eleição de 2016, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;
- d) a condenação dos partidos integrantes da coligação à exclusão no recebimento dos recursos do Fundo Partidário, conforme o art. 73, § 9º, da Lei nº 9.504/1997;
- e) a condenação, pela conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, de Frederico Arcari Becker, ao

pagamento de multa, conforme o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

Julgo improcedente o pedido da AC nº 0600316-28.2018, tornando-se insubsistente a liminar concedida, para determinar ao Juízo Eleitoral que proceda à posse dos candidatos eleitos na eleição suplementar realizada em 3.6.2018.

Comunique-se, com urgência, o TRE/RS.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator em praticamente todas as nuances da conclusão.

Fiquei apenas com uma dúvida remanescente com relação ao item d da conclusão, sobre a exclusão dos partidos que integraram a coligação do recorrente, do recebimento dos recursos do Fundo Partidário, a teor do art. 73, inciso IX, do texto constitucional.

A primeira dúvida que tenho é relativa ao alcance desse dispositivo. Se seria a exclusão do recebimento, a partir do Fundo Partidário, da multa aplicada nesse caso específico, para que não haja uma relação incestuosa. Isso me parece bastante adequado.

Mas a minha preocupação é mais de índole constitucional, na medida em que os partidos que integraram essa coligação – e nem mesmo ela, a coligação – participaram da relação processual.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Da relação processual, a coligação participou sim.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO
NETO: Estou me valendo só do índice do processo, o recorrente Frederico Arcari Becker e recorrido, o Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): No polo passivo, em face da AIJE movida pelo Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO
NETO: E se defendeu em relação a esse ponto também, sobre a exclusão do Fundo Partidário?

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Perfeito.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO
NETO: A exclusão seria apenas do resultado dessas multas que estão sendo aplicadas, e não do Fundo Partidário em geral, não é?

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Se Vossa Excelência quiser uma leitura mais adequada do artigo, vou a ele, porque, efetivamente, não sei de cor.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO
NETO: Eminentíssimo ministro, peço perdão, porque a dúvida realmente surgiu, de sobressalto, agora.

Esse dispositivo, § 9º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 está vertido no sentido de que: “Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário oriundos da aplicação do disposto no § 4º – ou seja, da aplicação dessa multa –, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas”.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Perfeito. Vossa Excelência quer uma explicitação maior?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO
NETO: Talvez na linha do texto legal. Mas, com essa explicação de Vossa Excelência, estou satisfeito. Como Vossa Excelência faz remissão ao dispositivo, a partir da leitura do dispositivo, eu acompanho inteiramente o relator.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Na verdade, o eminente relator nega provimento ao recurso especial. Assim, por um excesso de cautela, elenca os diferentes pontos em que foi mantida a decisão do recorrido.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Como esses recursos, hoje, são praticamente a única fonte de sobrevivência dos partidos, fiquei preocupado em excluir os partidos que integraram a coligação e não, necessariamente, praticaram nenhum tipo de ato específico e, também, eventualmente, não se defenderam desse aspecto da condenação, eles poderiam ficar alijados dessas verbas, que são extremamente importantes.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Eu estou sem o texto do artigo.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Art. 73, § 9º, da Lei nº 9.504/1997.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Parágrafo nono.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Exato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO SILVEIRA BANHOS: Senhora Presidente, conforme moldura fática do acórdão recorrido, a condenação dos recorrentes pelas práticas de conduta vedada e abuso de poder decorreu de dois fatos:

- i) a distribuição irregular de 67 cestas básicas, entregues a famílias, ocorreu, uma a uma, sem regular identificação dos destinatários (ao contrário de outras destinadas a idosos e pessoas em situação emergencial), e nem mesmo sucedeu a

realização de estudo social para a verificação do enquadramento dos destinatários em programa social, o que evidenciou ofensa à norma proibitiva do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97;

ii) houve a prorrogação de contratação temporária de 26 servidores realizada em agosto de 2016, dentro do período vedado pelo art. 73, V, Lei 9.504/97, sem que tenha sido tal ato justificado por qualquer das situações de exceção descritas nas alíneas do referido inciso V e em detrimento da realização de regular concurso público;

A Corte de origem assentou a caracterização de abuso do poder político em razão dos dois fatos narrados acima, salientando, ainda, que houve uma diferença de 766 votos na votação no universo dos 7.152 votos válidos.

Na esteira do voto do ilustre relator, igualmente rejeito a alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, e, no mérito, a revisão do entendimento da Corte de origem quanto às infrações eleitorais exige o reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado sumular 24 desta Corte Superior.

Pelo exposto, **acompanho integralmente o eminente relator.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, **acompanho integralmente o voto do Ministro Og Fernandes.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, o tema que remete a essa matéria, se não encontrasse o óbice do enunciado da Súmula nº 24, remeteria para um debate acerca do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que é trazido à colação pelo eminente ministro relator.

Creio que o voto de Sua Excelência bem dissecou a questão e, sem embargos das razões que foram trazidas à colação, acompanho o eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, da mesma forma, acompanho o relator.

Na verdade, estou valendo-me da Súmula nº 24/TSE, nos termos que foram referendados diante dos aspectos fáticos – todos assentados na decisão recorrida.

De qualquer sorte, cumprimento o eminente advogado que fez uma bela sustentação oral.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 294-10.2016.6.21.0063/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrentes: Frederico Arcari Becker e outros (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral

AC nº 0600316-28.2018.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Requerentes: Frederico Arcari Becker e outros (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros). Requerido: Ministério Público Eleitoral

Usaram da palavra, pelos recorrentes, Frederico Arcari Becker e outros, o Dr. Raoni Müller e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, julgou improcedente o pedido formulado na ação cautelar, tornando insubsistente a liminar concedida, para determinar ao Juízo Eleitoral que proceda à posse dos candidatos eleitos no pleito suplementar realizado em 3.6.2018, bem como determinou a comunicação da decisão ao TRE, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.6.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600316-28.2018.6.00.0000 (PJe) - BOM JESUS - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE: FREDERICO ARCARI BECKER, SERGIO FRANCISCO VARELA, SUMAYA FONSECA VELHO, COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO

ADVOGADOS: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE ACÓRDÃO DO TRE DO RIO GRANDE DO SUL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GRAVIDADE. APARENTE PROBABILIDADE DO PEDIDO APRESENTADO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EXERCIDO PELO TRE DO RIO GRANDE DO SUL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, A FIM DE QUE SEJA DEFERIDA EM PARTE A LIMINAR PARA (A) SUSPENDER PROVISORIAMENTE, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO

REGIONAL QUE EXAMINOU A AIJE 294-10; (B) DETERMINAR O RETORNO DE FREDERICO ARCARI BECKER E SÉRGIO VARELA AOS CARGOS, RESPECTIVAMENTE, DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DE BOM JESUS/RS; E (C) MANTER O CALENDÁRIO ELEITORAL CONTIDO NA RES.-TRE/RS 304/18, MEDIANTE, CONTUDO, O CONDICIONAMENTO DA POSSE DO ELEITO AO REFERIDO JULGAMENTO DO APELO RARO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por FREDERICO ARCARI BECKER da decisão que negou seguimento à Ação Cautelar devido ao óbice, por simetria, dos enunciados 634 e 635 da Súmula do STF.

2. Em suas razões, o agravante defende estar demonstrada a plausibilidade do direito invocado no Recurso Especial ao qual pretende seja conferido efeito suspensivo, ao argumento de afronta aos arts. 275 do CE; 1.022 do CPC/15; 73, inciso V e § 10 da Lei 9.504/97; e 22, XVI da LC 64/90.

3. Alega que o Presidente do TRE do Rio Grande do Sul admitiu o Recurso Especial *por entender que a insurgência versada no Especial refere-se, tão somente, a enquadramento jurídico dos fatos, bem como a análise do recurso evidencia ser plausível considerar que, ao menos em tese, o acórdão recorrido possa ter ensejado violação e afronta aos dispositivos legais mencionados.*

4. Afirma que a determinação de sua cassação e afastamento do cargo contraria o entendimento do TSE de que se devem evitar sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo local, *na medida em que acarretam insegurança jurídica, incertezas na população local e descontinuidade na gestão administrativa* (Precedente: AgR-AC 1302-75/BA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 22.09.2011).

5. Menciona que o Tribunal Regional expediu a Resolução 304 de 17.4.2018, designando a realização de novas eleições majoritárias no Município de Bom Jesus/RS para o dia 3.6.2018.

6. Diante desse contexto, acrescenta o seguinte:

Ante o risco de mácula às cláusulas constitucionais da tutela judicial efetiva (CF, art. 50., XXXV), da segurança jurídica e da soberania popular (CF, art. 10., parág. único), a concessão de tutela de urgência, in casu, pressupõe a existência de razões que indiquem a probabilidade do direito, consubstanciado na probabilidade do provimento do recurso, e de risco de dano.

7. Ao fim, pugna pelo provimento do Agravo, seja por reconsideração da decisão agravada, seja por deliberação colegiada, para que, até o julgamento do Recurso Especial, seja (a) conferido efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo TRE do Rio Grande do Sul nos autos do RE 29.410; (b) determinada a recondução de FREDERICO ARCARI BECKER e de SÉRGIO VARELA aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Bom Jesus/RS; e (c) suspendida a Resolução 304, que determinou a realização de eleições suplementares naquele Município.

8. O MPE, intimado a se manifestar acerca do Agravo Interno (ID 252728), apresentou contraminuta (ID 256790), pugnando pelo seu desprovemento.

9. Segundo certificado nos autos, decorreu o prazo sem que os demais autores da Ação Cautelar, SÉRGIO VARELA, SUMAYA VELHO TURELLA e a COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO, se insurgissem contra a decisão ora agravada.

10. Era o que havia de relevante para relatar.

11. De início, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental, a legitimidade e o interesse.

12. FREDERICO ARCARI BECKER interpõe este Agravo Interno da decisão que negou seguimento à Ação Cautelar ajuizada com pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto do acórdão pelo qual o TRE do Rio Grande do Sul, nos autos da AIJE 294-10, determinou a cassação do seu diploma de Prefeito, bem como a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos e a aplicação de multa, com base em suposta prática de conduta vedada (art. 73, V e § 10 da Lei 9.504/97) e abuso do poder político.

13. Apreciando as razões do Agravo Interno, entende-se que as questões nele versadas permitem o conhecimento e o exame do pedido apresentado na presente Ação Cautelar, a qual teve o seu seguimento negado por meio de decisão deste Relator publicada em 20.4.2018, sob o fundamento precípua de que ainda não inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, tendo incidência, por simetria, o óbice das Súmulas 634 e 635 do STF.

14. Contudo, como bem mencionou o agravante, verifica-se que o TRE do Rio Grande do Sul admitiu o Recurso Especial em decisão proferida em 23.4.2018 (ID 217934). Além disso, o agravante acostou a este recurso cópia da publicação de resolução daquele Tribunal Regional, determinando a realização de novas eleições para o próximo dia 3 de junho (ID 217947).

15. Ora, tais fatos, ocorridos após a data de ajuizamento desta Ação Cautelar, configuram elementos hábeis a permitir a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja concedida a liminar pretendida. Senão, veja-se.

16. Esta Corte tem firme entendimento de que é cabível o ajuizamento de Medida Cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em Recurso Especial, quando presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni juris*, correspondente à probabilidade de êxito do recurso, e do *periculum in mora*, relativo ao risco de dano grave e de difícil reparação ao direito (AgR-AC 1542-59/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado na sessão de 6.11.2014).

17. Em relação à probabilidade de êxito do Recurso Especial, a insurgência do agravante se apoia, essencialmente, na alegação de que teria havido afronta ao art. 73, V e § 10 da Lei 9.504/97, ao argumento de ausência de gravidade a ensejar a cassação do seu diploma de Prefeito e também ofensa ao art. 22, XVI da LC 64/90, por ausência de demonstração do alegado abuso de poder político.

18. Quanto a essas questões, o acórdão contra o qual o agravante se insurgiu por meio da interposição do Recurso Especial está assentado nos seguintes fundamentos:

a) *prática da conduta vedada descrita no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/79, configurada na distribuição de 67 cestas básicas sem identificação dos destinatários e sem demonstração de que estivesse amparada em programa assistencial regulado por lei, o que revela gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos eleitos;*

b) *gravidade da conduta vedada do art. 73, V da Lei 9.504/79, consubstanciada na renovação da contratação temporária de 26 Servidores em agosto de 2016, ao invés de nomear os candidatos aprovados em concurso público, apta a ensejar a cassação dos diplomas dos eleitos;*

c) *prática de abuso do poder político, correspondente às condutas vedadas acima descritas.*

19. No entanto, na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, a incidência da sanção de cassação do diploma nas hipóteses em que caracterizada a conduta vedada reclama o exercício de um juízo de proporcionalidade entre o ato ilícito e a sanção a ser aplicada (RO 265041/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 8.5.2017). De outra parte, na análise das condutas apontadas como abusivas, é imprescindível a demonstração da gravidade das circunstâncias para que se configure o ilícito, a teor do que preceitua o art. 22, inciso XVI da LC 64/90 (REspe 822-03/PR, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 4.2.2015).

20. Na espécie, em juízo de cognição sumária, verifica-se a probabilidade de parcial acolhimento do pedido recursal formulado no Apelo Raro, notadamente no que diz respeito à aparente possibilidade de que seja reconhecida a ausência de gravidade das condutas apontadas como ilícitas, afastando-se, com isso, a sanção de cassação dos citados diplomas.

21. Destaque-se ainda, que a prudência recomenda que seja evitada, na medida do justo e do possível, a ruptura precipitada do comando político dos entes federados, impondo aos municípios verdadeiro caos administrativo, com a consequente descontinuidade na prestação dos serviços públicos, conforme se extrai, inclusive, de alentados precedentes desta Corte Superior: AgR-AC 1302-75 – Marcionílio Souza/BA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 22.9.2011; AgR-MC 1750 – Sumé/PB, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 10.8.2006.

22. Caracterizado está, portanto, o risco de dano grave ou de difícil reparação; afinal, o dano causado para a esfera jurídica do agravante, em virtude do afastamento indevido do exercício do mandato será irreversível, pois o tempo do mandato que lhe será subtraído injustamente não poderá ser restituído.

23. O eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE apreendeu, magistralmente, esse contexto e expressou em lapidar voto sobre a compreensão dessa situação, no julgamento da ADI 644-4/600, quando assentou, com palavras de alta percepção, que *a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável.*

24. O ponto de apoio do raciocínio do preclaro Ministro e exímio jurista é, sem dúvida alguma, a constatação empírica que o fluir do tempo não permite a recuperação das oportunidades e das coisas que foram lançadas no passado. *Sed fugit irreparabile tempus*, dizia o poeta PÚBLIO VIRGÍLIO MARÃO, lamentando a chegada prematura de sua senectude.

25. Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da Resolução do TRE 304 de 17.4.2018, que designou a realização de novas eleições majoritárias no Município de Bom Jesus/RS para o próximo dia 3.6.2018, tem-se que não deve ser atendido.

26. A propósito, ao julgar, em 9.5.2018, o pedido de liminar no MS 0600466-09 (Município de Frecheirinha/CE), o eminente Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO bem pontificou o seguinte:

(...) não se pode perder de vista que a data fixada para as eleições suplementares, qual seja, dia 3.6.2018, com calendário em curso, talvez se constitua como uma das derradeiras oportunidades para renovação do referido pleito, se mantida a posição regional no exame dos Aclaratórios, antes de a Justiça Eleitoral mobilizar a sua estrutura para as eleições gerais de 2018, sobretudo considerada a Portaria TSE 796/17, na qual previstas as datas para a realização de eleições suplementares no corrente ano (art. 10., VI).

De igual forma, há que se ter no horizonte que as eleições suplementares estão submetidas a condição resolutiva, dependentes, que são da posterior confirmação da cassação do mandato eletivo impugnado, não traduzindo, por si só, risco de dano de impossível ou improvável reparação.

Nesse sentido, já tive a oportunidade de me manifestar, por exemplo, na apreciação do pedido liminar formulado na AC 0603031-77/AM.

Portanto, tendo em vista a peculiaridade ora apontada, não se deve, de imediato, suprimir do mundo jurídico a Res.-TRE/CE 690/18, pois a suspensão liminar do calendário implicará ruptura sequencial dos atos que antecedem a votação, a exemplo do registro e da propaganda, impassíveis de serem mais à frente retomados com o aproveitamento da data de 3.6.2018, caso revertido, ao final, o provimento acautelatório na dimensão almejada pelo autor.

Daí por que entendo, nesse juízo primário, próprio das medidas de urgência, que a liminar deve ser concedida em menor extensão.

27. Ante o exposto, e acolhendo os preclaros fundamentos expostos pelo insigne Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, no referido *mandamus*, reconsidera-se o *decisum* agravado (ID 211839), nos termos do art. 36, § 9º. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que seja **deferida em parte a liminar** para (a) suspender provisoriamente, até o julgamento do Recurso Especial pelo Plenário desta Corte, a execução do acórdão regional que examinou a AIJE 294-10; (b) determinar o retorno de FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO VARELA aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito de Bom Jesus/RS; e (c) manter o calendário eleitoral contido na Res.-TRE/RS 304/18, mediante, contudo, o condicionamento da posse do eleito ao referido julgamento do Apelo Raro.

28. Comunique-se com urgência.

29. Citem-se os réus.

30. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de maio de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

Assinado eletronicamente por: **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
30/05/2018 18:25:42
[https://pje.tse.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **264074**



18053018254221700000000260258

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 294-10.2016.6.21.0063

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO (PP - PSDB - PT - PDT - PRB), FREDERICO ARCARI BECKER, SÉRGIO FRANCISCO VARELA e SUMAYA VELHO TURELLA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. SECRETÁRIA MUNICIPAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REJEIÇÃO.

Oposição contra acórdão alegadamente omissivo e contraditório. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, com enfrentamento integral das questões suscitadas pelos embargantes. Inviável, em sede de embargos, o reexame de fatos e provas, devendo a contrariedade com a decisão que lhe foi desfavorável ser dirigida à superior instância. Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de abril de 2018.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 02/04/2018 19:58
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: c2eecacb150b033aae003e73460f142e

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 294-10.2016.6.21.0063

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO (PP - PSDB - PT - PDT - PRB), FREDERICO ARCARI BECKER, SÉRGIO FRANCISCO VARELA e SUMAYA VELHO TURELLA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 02-04-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 428-437) opostos por FREDERICO ARCARI BECKER (candidato reeleito ao cargo de prefeito), SÉRGIO FRANCISCO VARELA (candidato eleito ao cargo de vice-prefeito), SUMAYA VELHO TURELLA e COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO em face do acórdão das fls. 407-419, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso aviado pelos ora embargantes e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, cassando os mandatos de FREDERICO e SÉRGIO, aplicando multas aos representados, declarando a inelegibilidade de FREDERICO e SUMAYA e determinando a realização de novas eleições majoritárias no município de Bom Jesus.

Inicialmente, por meio de “questão de ordem”, os embargantes alegam que o acórdão referiu dados não certificados por oficial de justiça e em relação aos quais não se operou o contraditório e a ampla defesa. Referem-se especificamente ao seguinte trecho do aresto, por eles grifado (fl. 412v.):

Segundo o órgão ministerial, das 400 cestas adquiridas, 218 foram destinadas a idosos já cadastrados, 91 para pessoas consideradas em situação emergencial, 24 foram mantidas no estoque da Prefeitura. Ou seja, 67 cestas básicas não possuem destinação identificada.

De fato, conforme constatado e **certificado pela Secretária de Diligências da Promotoria Eleitoral** (fl. 224 do PA 00725.00127/2016 – Anexo 1), no site da Prefeitura Municipal de Bom Jesus – Portal da Transparência e demais documentos, extrai-se a informação de que a partir do mês de setembro de 2016, em datas próximas ao pleito, foram distribuídas 67 cestas básicas de destinação não identificada. (Grifos pelos embargantes)

Alegam que referidas informações “foram retiradas das fls. 216-226 do vol.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1 do anexo 1 dos autos, certificadas exclusivamente pela Secretária de Diligências do Ministério Público, não tendo sido corroboradas por meio de certificação, e, ao que se sabe, sem nem mesmo terem sido acompanhadas por oficial de justiça”. Alertam que “a fim de evitar qualquer confusão processual, importante referir que as informações constantes no Portal de Transparência, mencionadas no acórdão, meramente atestam a compra das 400 cestas básicas, informação esta jamais negada”. Declaram que a informação de que não haviam sido contabilizadas 67 cestas básicas, quando do cumprimento da liminar, foi certificada exclusivamente pela Secretária de Diligências do Ministério Público e não pelo oficial de justiça *ad hoc*. Alegam que não tiveram oportunidade de se manifestar sobre tal constatação, o que configuraria nulidade, nos termos do previsto no art. 7º, parte final, e 10 do CPC. Concluem que a aludida prova é unilateral, ilegal e não possui fé pública, razão pela qual o acórdão teria sido omissos acerca das condições deste meio probatório.

De outro lado, os embargantes sustentam que o julgado incorreu em contradição, omissão e que negou vigência ao §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, pois reconheceu que as 400 cestas básicas foram adquiridas validamente, e que o mero fato de que fosse indeterminado o destino de 67 dessas cestas não significa que as mesmas foram utilizadas para atingir objetivos eleitorais ilícitos, sendo essa conclusão mera presunção. Asseveram que foi juntado ofício da Secretaria à fl. 184, no qual consta a informação de que apenas 400 cestas básicas foram adquiridas. Alegam que as 67 cestas não contabilizadas encontravam-se na Secretaria. Aduzem que não há cestas não contabilizadas, e sim “uma incongruência na contabilidade das cestas realizada no dia do cumprimento da liminar cujo próprio oficial de justiça designado para o acompanhamento sequer foi capaz de certificar”. Sustentam que as informações necessárias à identificação das cestas encontram-se às fls. 184-259, ao contrário do consignado no acórdão. Desse modo, asseveram a inexistência da prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Alegam que o acórdão foi omissos, pois deixou de levar em conta que “a margem de vitória dos embargantes de 766 votos entre o segundo colocado, nas eleições de 2016, simplesmente repetiu a diferença existente nas eleições de 2012, que foi de 717 votos”, circunstância que afastaria a gravidade dos fatos, pois demonstraria que o resultado da eleição confirmou a preferência do eleitorado já manifestada no pleito anterior.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sustentam que, ao aplicar as sanções previstas pela prática da conduta vedada, consistente na contratação temporária de servidores em período vedado, este Colegiado deveria ter observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – tal como fez o juízo de primeiro grau – levando em consideração o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que o contrato de tais servidores iniciou antes do período vedado, apenas tendo sido renovado dentro desse.

Ao final, concluem afirmando que “efetivamente não há como se falar em gravidade suficiente para justificar as gravosas penas às quais os embargantes estão submetidos”.

Requerem o provimento dos embargos, com o saneamento das omissões e contradições apontadas, e a concessão de efeitos infringentes, a fim de que seja reconhecida a improcedência da ação.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, tenho que os embargos devem ser rejeitados.

De acordo com a previsão contida no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida diante de uma determinada decisão judicial, assim como para corrigir erro material do julgado.

Fora dessas situações, não há como buscar a simples revisão do julgado através dos embargos de declaração (nesse sentido STF, E.Dcl. no Ag/Reg no Agravo de Instrumento 681331, 1ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 09.9.2010 e STJ, EDcl no HC 114556, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.4.2010). Afinal, são incabíveis os embargos de declaração quando, “a pretexto de esclarecer uma inexistente



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

situação de obscuridade, omissão ou contradição, (a parte) vem a utilizá-los com o propósito de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (RTJ n. 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello) com o evidente objetivo de fazer prevalecer a tese dos embargantes.

No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu a controvérsia de maneira integral e com fundamentação suficiente.

Em verdade, utilizando-se da ferramenta processual dos embargos, os recorrentes almejam novo exame da matéria já apreciada no acórdão.

Por meio de “questão de ordem”, os embargantes sustentam que o acórdão trata de dados não certificados por oficial de justiça e em relação aos quais não se operou o contraditório e a ampla defesa. Referem-se quanto ao constatado e certificado pela Secretária de Diligências da Promotoria Eleitoral (fl. 224 do PA 00725.00127/2016 – Anexo 1), informação utilizada no acórdão para embasar a condenação pela conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, em decorrência da distribuição de 67 cestas básicas para destinatários não identificados. Alegam ser esta prova unilateral, ilegal e sem fé pública, o que não foi analisado no aresto. Contudo, tal alegação não foi sequer objeto do recurso, restando suscitada apenas neste momento, o qual, diga-se, não se mostra apropriado para tal exame. Portanto, não há omissão quanto a este ponto.

Em relação às demais irresignações, trazidas de forma minudente no relatório, conclui-se que os embargantes pretendem que as provas coligadas aos autos sejam reanalisadas, assim como seja exarada nova decisão, observando-se o juízo de proporcionalidade e razoabilidade na extensão compreendida pelo juízo de primeiro grau, que no entendimento dos embargantes seria a mais adequada. Sem razão. Inexiste omissão na decisão deste Tribunal, que bem analisou os fatos sob ótica diversa do juízo sentenciante. Por óbvio, a instância recursal não tem a obrigação de emitir julgamento com idêntica compreensão à exarada na origem. E, pelos mesmos argumentos, deve ser rechaçada a suposta “omissão” do acórdão ao reconhecer a gravidade dos fatos. Rejeito os embargos também em relação a estes pontos.

Portanto, todos os argumentos dos embargantes, já especificados



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

detalhadamente no relatório, devem ser levados ao conhecimento da instância superior pela via do recurso próprio, não se prestando a oposição de embargos de declaração ao presente caso.

Assim, incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo dos embargantes.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 294-10.2016.6.21.0063

Embargante(s): SÉRGIO FRANCISCO VARELA (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritânia Lúcia Dallagnol, Moisés Ferreira Júnior e Oldemar José Meneghini Bueno), FREDERICO ARCARI BECKER (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Maritânia Lúcia Dallagnol, Moisés Ferreira Júnior e Oldemar José Meneghini Bueno), COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO (PP - PSDB - PT - PDT - PRB) e SUMAYA VELHO TURELLA (Adv(s) Moisés Ferreira Júnior)
Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, José Ricardo Coutinho Silva, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Fábio Nesi Venzon.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 294-10.2016.6.21.0063

PROCEDÊNCIA: BOM JESUS - 63ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO (PP - PSDB - PT - PDT - PRB), SUMAYA VELHO TURELLA, FREDERICO ARCARI BECKER, SÉRGIO FRANCISCO VARELA e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE. SECRETÁRIA MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTAS BÁSICAS SEM DESTINAÇÃO IDENTIFICADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DURANTE O PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. V, DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS GRAVES QUE ENSEJAM A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. NOVA ELEIÇÃO. READEQUAÇÃO DE UFIR PARA A MOEDA CORRENTE NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO NEGADO AO APELO DOS CANDIDATOS.

1. À luz do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Condutas essas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Na espécie, houve, por parte da administração municipal presidida pelo prefeito e candidato à reeleição, a doação de cestas básicas sem a regular identificação dos destinatários, nem a realização de estudo social para a verificação de que os donatários estariam amparados por programa assistencial regulado em lei municipal, não sendo possível o enquadramento na exceção prevista no citado artigo.

2. A teor do art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, é vedada a nomeação, contratação ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público nos três meses que



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 07/03/2018 17:13
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 5f4809cd8df0fdcdc3bda0eaa2b73c3a8

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

antecedem o pleito, até a posse dos eleitos. No caso, a administração municipal prorrogou o contrato temporário de servidores dentro do período vedado pela norma, sem que tal ato tenha sido justificado por qualquer das situações previstas nas alíneas do suprarreferido artigo. Ademais, a opção da renovação de contrato precário ocorreu em detrimento de candidatos aprovados em regular concurso público homologado em momento anterior ao período proibido pela lei eleitoral. Configurada a prática de conduta vedada pela legislação.

3. Caracterização de abuso do poder político, consubstanciado na entrega de cestas básicas e na contratação de servidores temporários, afetando a isonomia dos candidatos, que deve permear a eleição. Comportamentos graves, que ensejam a cassação dos diplomas e a aplicação de multa. Declaração de inelegibilidade. Nova eleição. Readequação, de ofício, de UFIR para a moeda corrente nacional. Provimento negado ao apelo dos candidatos. Parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, A) dar parcial provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para: a1) condenar FREDERICO ARCARI BECKER ao pagamento de multa de R\$ 6.385,00, bem como SÉRGIO FRANCISCO VARELA, SUMAYA VELHO TURELLA e a COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO ao pagamento de multa individual de R\$ 5.320,50, pela conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97; a2) cassar os diplomas dos representados FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA; a3) declarar a inelegibilidade de FREDERICO ARCARI BECKER e SUMAYA VELHO TURELLA, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02.10.2016. a4) condenar os Diretórios Municipais do PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, PARTIDO DOS TRABALHADORES e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, todos da COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO, à exclusão na distribuição dos recursos do Fundo Partidário; B) de ofício, readequar para Real o valor da multa imposta na sentença (fl. 332v.), restando FREDERICO ARCARI BECKER condenado



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ao pagamento de multa de R\$ 6.385,00, assim como SÉRGIO FRANCISCO VARELA e a COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO ao pagamento de multa individual de R\$ 5.320,50, pela conduta vedada prevista no inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97; C) pelo desprovimento do recurso de FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA; D) após transcorrido o prazo para eventuais embargos de declaração e o seu respectivo julgamento, seja comunicado o Juízo Eleitoral de origem a fim de que adote as providências pertinentes: d1) cassação dos diplomas de FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA, com a consequente assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores; e d2) à realização de novas eleições municipais majoritárias no Município de Bom Jesus.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de março de 2018.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 294-10.2016.6.21.0063

PROCEDÊNCIA: BOM JESUS - 63ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO (PP - PSDB - PT - PDT - PRB), SUMAYA VELHO TURELLA, FREDERICO ARCARI BECKER, SÉRGIO FRANCISCO VARELA e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 26-02-2018

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) e, bem assim, por FREDERICO ARCARI BECKER (candidato reeleito ao cargo de prefeito) e SÉRGIO FRANCISCO VARELA (candidato ao cargo de vice-prefeito) contra a sentença de fls. 327-333, proferida pela Juíza da 63ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (ns. 294-10 e 300-17, a última acostada no Apenso 2) movidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de FREDERICO ARCARI BECKER, SÉRGIO FRANCISCO VARELA, SUMAYA VELHO TURELLA e COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO.

A fim de evitar despendiêda repetição, transcrevo parte do relatório constante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 390-391v.):

O juízo *a quo* acolheu parcialmente o pleito do Parquet para condenar o Prefeito Municipal de Bom Jesus, o investigado Frederico Arcari Becker, ao pagamento de multa de 6.000 UFIRs, e condenar a Coligação e o Vice-Prefeito, investigado Sérgio Francisco Varela, ao pagamento de 5.000 UFIRs.

Em suas razões (fls. 339/352), alega o Ministério Público Federal, em relação à conduta vedada prevista no art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97: a) que o Prefeito Frederico Arcari Becker teve a iniciativa da revisão da remuneração no período vedado, tratando-se de ato complexo; b) que é indiferente à conduta vedada se a revisão da remuneração decorre de aumento de verba indenizatória; c) que no ano eleitoral o suposto reajuste da verba indenizatória foi bem superior ao IGP-M, não sendo justificável que a reposição de uma inflação de 9 anos se dê exatamente no ano eleitoral; d) com o aumento acima da inflação, não há que se falar em aumento de verba meramente indenizatória; e) traduziu-se em cumprimento de promessa eleitoral; f) que a gravidade da conduta, a qual importa em aumento salarial



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de todos os servidores, em um pleito em que seria suficiente influenciar 383 eleitores, configura igualmente o abuso de poder de autoridade.

No tocante à conduta vedada tipificada no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sustenta o Ministério Público Eleitoral: a) que o juízo desconsiderou as alegações da Vereadora Lucila prestadas no inquérito civil, pois não foi ouvida como testemunha no processo, porém deveria ter levado em consideração as demais provas documentais produzidas; b) que, ainda que o programa de entrega de cestas básicas fosse aprovado por lei e já estivesse em execução orçamentária no ano anterior, foi violado o § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 quando não houve a comunicação prévia da entrega das cestas ao Ministério Público para que pudesse acompanhar sua execução; c) o empenho foi emitido no mesmo dia da homologação da licitação, demonstrando a pressa dos réus na compra das cestas básicas, que foram adquiridas no mesmo dia; d) que houve a entrega de 91 cestas básicas para 80 pessoas consideradas em situação emergencial, conforme indicado no item I da alínea “B” da certidão às fls. 215, verso, à 217, verso, fato que não ocorreu nos anos anteriores, sendo que não foi editado nenhum Decreto de Estado de Calamidade que amparasse essa doação, tampouco houve menção a Estado de Calamidade na licitação; e) que as compras nos anos de 2014 e 2015 destoam das compras realizadas no ano eleitoral; f) das 400 cestas adquiridas, 218 foram destinadas a idosos já cadastrados, 91 para pessoas consideradas em situação emergencial, 24 foram mantidas no estoque da Prefeitura; faltando 67 cestas com destinação não identificada; g) somente foi encontrado cadastro de idosos para o ano de 2016; h) foi descumprido o art. 3º do Decreto n. 6.681/2015, pois não houve estudo e avaliação para enquadramento em programa social, conforme documento juntado na fl. 288; i) que a doação de 376 cestas básicas, em uma eleição em que seria suficiente cooptar 383 votos, teve potencialidade de influenciar no resultado do pleito, importando em abuso do poder político e econômico.

Em relação à conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei 9.504/97, o Parquet aduziu: a) que, apesar de reconhecida a conduta vedada no que diz com as contratações temporárias em período eleitoral, quando já havia concurso homologado, foi aplicada apenas a pena de multa, inadequada para integral reequilíbrio da ordem jurídica violada; b) diante da gravidade da conduta (envolvendo diversos contratados e com burla à nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente), igualmente o quantum da multa fixada é desproporcional, importando em proteção deficiente do ordenamento jurídico, servido para estimular novas práticas ilícitas.

Finalmente, sustenta que esse conjunto de condutas vedadas, caracterizador de abuso de poder político e econômico, teve o condão de afetar a normalidade do pleito, importando em desequilíbrio na disputa, ensejando a aplicação das sanções de cassação do diploma e inelegibilidade por oito anos.

Os demandados FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA, em suas razões (fls. 354-361), por sua vez, postulam seja afastada a pena de multa a eles imposta. Alegam que a prorrogação de contrato não importa contratação de servidor temporário em período vedado, considerando inclusive a interpretação restritiva que deve incidir sobre os tipos do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Justificam que houve parecer



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

favorável da empresa que presta assessoria ao município. Por fim, sustentam a ausência de gravidade da conduta praticada.

Com contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 363-364v.) e por FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO VARELA (fls. 377-384v.), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL no tocante às sanções cuja aplicação foi requerida pelo *Parquet*, decorrentes da prática das condutas vedadas previstas no inc. V e § 10 da Lei n. 9.504/97 e do abuso de poder político; bem como pelo desprovimento do recurso dos demandados (fls. 390-401v.).

É o relatório.

(Após sustentação oral pela procuradora dos representados e proferido o parecer do Ministério Público Eleitoral, pediu vista o Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Julgamento suspenso.)

VOTOS

SESSÃO DO DIA 06.03.2018

Dr. Luciano André Losekann (relator):

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

1. Admissibilidade

1.1. Tempestividade

Os recursos são tempestivos.

A sentença foi publicada no DEJERS em 12.9.2017, terça-feira (fl. 336), tendo sido o Ministério Público intimado na mesma data (fl. 338). Os recursos foram interpostos pelo Ministério Público Eleitoral no dia 13.9.2017 (fl. 339) e pelos representados em 15.9.2017 (fl. 354), dentro do tríduo legal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por conseguinte, interpostos os recursos no prazo legal, deles conheço.

2. Mérito

Em sua inicial, o Ministério Público Eleitoral imputa aos representados o cometimento de condutas vedadas tipificadas nos incs. V e VIII, e § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, e abuso de poder político e de autoridade.

A sentença recorrida reconheceu apenas a prática da conduta vedada prevista no inc. V do art. 73 da Lei das Eleições, condenando FREDERICO ARCARI BECKER (candidato reeleito ao cargo de prefeito) ao pagamento de multa de 6.000 UFIRs, assim como SÉRGIO FRANCISCO VARELA (candidato ao cargo de vice-prefeito) e a COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO ao pagamento de multa de 5.000 UFIRs cada.

Tal como já consignado no relatório, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorre, postulando a total procedência do pedido inicial.

Por sua vez, os demandados FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA requerem o provimento de seu recurso a fim de que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Passo à análise individualizada dos fatos.

2.1. Da conduta vedada prevista no inc. VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97

O Ministério Público Eleitoral alegou que o demandado FREDERICO ARCARI BECKER, na condição de prefeito de Bom Jesus, então candidato à reeleição, autorizou aumento da remuneração dos servidores daquele município e da autarquia de radiodifusão Aparados da Serra em período proibido pela legislação eleitoral.

Referida conduta enquadra-se, em tese, no inc. VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que a seguir transcrevo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

No caso dos autos, o aumento do vale-refeição dos servidores municipais e da autarquia de radiodifusão Aparados da Serra mostrou-se incontroverso. Do caderno probatório, constam cópias das leis municipais de números 3.241/16 e 3.242/16, ambas promulgadas em 08.11.2016 e de iniciativa do prefeito demandado, encaminhadas à Câmara em 24.10.2016.

Ademais, é sabido que o período da vedação de revisão geral de remuneração que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição vai de 180 dias antes do pleito até a posse dos eleitos. No caso das eleições municipais de 2016, esse interregno teve início em 5 de abril daquele ano e findou com a posse dos eleitos, no início de janeiro de 2017.

Entretanto, a magistrada de primeiro grau deixou de reconhecer a prática da aludida conduta vedada, por compreender: (1) que o prefeito apenas encaminhou o projeto de lei de reajuste do vale-refeição à Câmara Municipal de Bom Jesus, sendo o encaminhamento e a aprovação institutos diversos, razão pela qual o prefeito não teria sequer legitimidade passiva para figurar no feito, bem como o verbo "encaminhar" não se enquadraria no núcleo do tipo previsto no inc. VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97; (2) que vale-refeição é categoria que possui natureza indenizatória, não se tratando de parcela salarial, motivo pelo qual não pode ser caracterizado o aumento daquele como revisão geral; e (3) que o projeto de lei foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Bom Jesus, contando com os votos da oposição e, inclusive, com o da candidata denunciante Lucila, situação que afasta o caráter eleitoreiro do aumento.

Pois bem. De igual modo, compreendo que a conduta vedada não restou caracterizada, mas por fundamentos diversos dos apontados pela magistrada sentenciante.

Explico.

Em primeiro lugar, é necessário ter em mente que a revisão da remuneração de servidores públicos municipais é ato complexo, que depende da iniciativa do prefeito e se perfectibiliza com a aprovação e promulgação de lei pela Câmara Municipal.

Assim, não afasta a caracterização da conduta vedada o fato de que uma lei que implique revisão salarial acima da inflação, em período vedado, tenha sido aprovada e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

promulgada pela Câmara de Vereadores. E, pelos mesmos argumentos, concluo que descabe, para a análise do enquadramento da conduta, o fato de a lei ter, ou não, sido aprovada pela unanimidade dos membros da Casa Legislativa, pois tal fato em nada afasta a configuração da prática vedada.

Em segundo lugar, a ilustre magistrada de piso compreendeu que o vale-refeição é verba indenizatória, não se enquadrando no conceito de remuneração trazido na lei.

Nesse passo, estou a dissentir do entendimento da operosa julgadora singular.

Conforme bem leciona Rodrigo López Zilio, o conceito de remuneração para o fim de enquadramento na conduta vedada prevista no inc. VIII do art. 73 da Lei das Eleições **abrange qualquer verba auferida pelos servidores acima da inflação do período, ainda que indenizatória.**

Transcrevo excerto da obra do doutrinador quanto a este aspecto:

A norma proibitiva alcança, também, a vedação à supressão ou readaptação de vantagens, no prazo vedado. DIOGENES GASPARINI (pp. 205/206) classifica as vantagens pecuniárias em adicionais (por tempo de serviço e de função), gratificações (de serviço – v.g., risco de vida, serviços extraordinários – e pessoais – v.g., salário-família, salário-educação) e indenizações (ajudas de custo, diárias e transporte). Por conseguinte, ficam proibidas, nos três meses antes do pleito até a posse dos eleitos, a eliminação ou readaptação de todas estas vantagens – seja na espécie de adicionais, gratificações ou indenizações. (ZILIO, Rodrigo López. Crimes Eleitorais. Jus Podivm, 2014. p. 571.)

Contudo, não vejo razões para divergir do argumento da magistrada no sentido de que o aumento geral não teria sido acima da inflação.

Essa questão foi analisada de forma minudente pelo douto Procurador Regional Eleitoral, razão pela qual peço vênica para transcrever seu raciocínio, elaborado em consonância com a sentença, adotando-o também como razões de decidir, *in verbis*:

De fato, pode-se dizer que para servidores que recebem até um salário mínimo, considerando o reajuste global (do salário e do vale-refeição), o aumento acima da inflação teria sido irrisório (R\$ 4,00), já para servidores que recebem dois salários mínimos não teria havido reposição acima da inflação. Senão vejamos.

Conforme constou na sentença, não tendo sido impugnado no recurso do MPE, o Projeto de Lei 3.647/2016 (fls. 63/67 do Apenso 2 – AIJE 300-17) previu reajuste salarial anual de 5,23%, sendo o IGPM acumulado de outubro de 2015 a outubro de 2016 (mês da elaboração do PL) de 8,79%, portanto



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

houve uma defasagem de 3,56%. Isso para um servidor que recebesse o salário mínimo (R\$ 880,00) representaria uma perda de R\$ 31,32.

O vale-refeição, que no ano de 2015 era de R\$ 170,00, passou para R\$ 220,00, um aumento de 29,41%, 20,62% acima da inflação. O percentual que excedeu a inflação representou R\$ 35,05; portanto a soma desse aumento acima da inflação, com o reajuste anual abaixo da inflação, importou, apenas para quem recebesse o equivalente a um salário mínimo, um aumento acima da inflação de R\$ 3,73.

Agora, se considerarmos um servidor que recebia dois salários mínimos (R\$ 1.760,00), a sua defasagem pela revisão geral abaixo da inflação seria de R\$ 62,64, logo os R\$ 35,05 recebidos acima da inflação a título de vale-refeição, não seriam suficientes para assegurar-lhe um aumento da sua remuneração acima da inflação no período. E isso ocorreu com todos os servidores municipais que recebiam mais de um salário mínimo.

Desse modo, tal como consignado na sentença e reforçado no parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral, embora o reajuste do vale-refeição tenha ficado acima do índice de inflação do período, tal diferença restou compensada pela revisão geral dos servidores, que foi inferior à inflação do período. Consequentemente, conclui-se que a maioria dos servidores municipais não receberam aumento de remuneração acima da inflação no período eleitoral e, para os demais, o reajuste foi de menos de R\$ 4,00.

Sob este ângulo, não vejo razões para a modificação da sentença recorrida.

2.2. Da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97

Prosseguindo, o Ministério Público Eleitoral sustenta que os representados FREDERICO ARCARI BECKER, Prefeito de Bom Jesus, e SUMAYA VELHO TURELLA, Secretária de Assistência Social daquele município, teriam distribuído cestas básicas irregularmente no período eleitoral, caracterizando a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Assim dispõe o art. 73, § 10, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Segundo alega o Ministério Público Eleitoral, a Prefeitura de Bom Jesus teria distribuído, no ano de 2016, 376 das 400 cestas básicas adquiridas por meio de procedimento licitatório.

Contudo, a magistrada sentenciante afastou a caracterização da conduta vedada, bem como o abuso de poder político ou de autoridade, sob os seguintes argumentos:

(...) a doação de cestas básicas, prevista pela Lei Municipal nº 2.865/2013, já estava em execução orçamentária, caracterizando-se, consequentemente, na exceção à conduta vedada do art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, registro que inaplicável ao caso a exigência de decreto de calamidade pública, visto que a concessão das cestas básicas não se realizou por tal situação, mas em decorrência de programa assistencial com base legal e em execução orçamentária.

Também, a falta de comunicação ao Ministério Público por parte dos réus para promover o acompanhamento da execução do benefício não pode ser levado à conta de irregularidade, na medida em que o §10 daquele artigo de lei consigna que “o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”. Não há, por conseguinte, qualquer obrigação de comunicação imposta aos réus, inclusive porque o acompanhamento da execução é mera possibilidade legal ao órgão ministerial, por isso não restando configurado qualquer prejuízo à sua atuação.

De fato, tal como consignado pela julgadora, a Lei Municipal n. 2.865/13, em seu art. 5º, inc. III e parágrafo único c/c art. 11, inc. I, autoriza a entrega de cestas básicas a pessoas idosas e a famílias, à criança, à pessoa com deficiência, à gestante e à nutriz. Senão vejamos:

Art. 5º – São formas de Benefícios Eventuais: [...] III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária ou de emergência. Parágrafo Único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 11 – Os demais Benefícios Eventuais decorrentes de situação de vulnerabilidade temporária ou de ações emergenciais de caráter transitório, são os seguintes: I – Auxílio alimentação (cesta básica) [...]

Ademais, conforme certidão expedida pela Secretária de Diligências da Promotoria Eleitoral de Bom Jesus (fl. 216 do Anexo I), o programa social em comento encontrava-se em execução já no ano de 2015, quando foram doadas 1.260 cestas básicas, diga-se, 360 cestas a mais do que as distribuídas no ano de 2016.

Portanto, sob essa perspectiva, é de se concluir que as cestas básicas foram distribuídas em conformidade com a exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, quanto à irresignação ministerial de que a distribuição das cestas básicas não foi comunicada ao Ministério Público para o devido acompanhamento, de igual modo entendo totalmente desarrazoada, pois a exceção contida no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições não exige a prévia comunicação ao Ministério Público.

Desse modo, a circunstância de a Prefeitura de Bom Jesus não ter comunicado previamente ao Ministério Público acerca da distribuição das cestas não caracteriza, por si só, a conduta vedada aqui suscitada.

Entretanto, melhor sorte não socorre os demandados no que diz respeito à alegação ministerial de que 67 das cestas distribuídas não tiveram sua destinação identificada.

Segundo o órgão ministerial, das 400 cestas básicas adquiridas, **218** foram destinadas a idosos já cadastrados, **91** para pessoas consideradas em situação emergencial e **24** foram mantidas no estoque da Prefeitura. Ou seja, **67** cestas básicas não possuem destinação identificada.

De fato, conforme constatado e certificado pela Secretária de Diligências da Promotoria Eleitoral (fl. 224 do PA 00725.00127/2016 – Anexo 1), no site da Prefeitura Municipal de Bom Jesus – Portal da Transparência e demais documentos, extrai-se a informação de que, a partir do mês de setembro de 2016, em datas próximas ao pleito, **foram distribuídas 67 cestas básicas de destinação não identificada.**

Quanto a este ponto, cabe ressaltar que os demandados não trouxeram aos autos qualquer esclarecimento sobre a distribuição destas cestas, tanto na contestação quanto nas contrarrazões ao recurso do Ministério Público.

E, embora a defesa tenha sustentado da tribuna que a identificação dos destinatários das 67 cestas básicas estaria esclarecida nas fls. 183 ou 187 dos autos, é forçoso reconhecer que não se encontra tal informação em nenhum dos 17 volumes do processo.

Por consequência, a doação de 67 cestas básicas sem que houvesse a regular identificação dos destinatários, e sem que realizado o estudo social exigido pelo Decreto Municipal n. 6.681/15 (fl. 202 do Anexo I), **caracteriza situação de extrema gravidade** que não pode ser enquadrada na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, visto que tal



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

circunstância inviabiliza a verificação da condição dos donatários, tornando impossível, por consequência, a certeza de que se encontravam amparados pelo programa assistencial regulado pela própria Lei Municipal n. 2.865/13.

À vista disso, é inevitável o reconhecimento da caracterização da conduta vedada trazida no § 10 do art. 73 da Lei das 9.504/97, pois a entrega de 67 cestas básicas em situação que não se enquadra na exceção prevista no aludido dispositivo legal evidencia situação que o legislador buscou evitar com a referida norma, ou seja, afastar a possibilidade de que aqueles que estão investidos no poder o utilizem em benefício próprio, de sua agremiação partidária ou de outrem.

Registra-se a desnecessidade do dolo específico em auferir qualquer vantagem político-eleitoral com a conduta irregular, bastando a simples prática do ato para que se tenha como configurada a conduta vedada prevista no § 10 da Lei das Eleições.

Contudo, cabe ressaltar que os demandados venceram o pleito majoritário de Bom Jesus por uma diferença de apenas 766 dos 7.152 votos válidos. Consequentemente, as 67 cestas básicas, entregues cada uma a uma família, têm o poder de cooptar votos e interferir sobremaneira no resultado do pleito, haja vista que 384 votos seriam suficientes para alterar o desfecho da eleição.

Ante o exposto, a conduta mostra-se grave o suficiente para ensejar a cassação do diploma dos eleitos, tal como prevê o § 5º do art. 73 da Lei 9.504/97, além da sanção de multa, que deve ser aplicada aos responsáveis e beneficiados pela prática da aludida conduta vedada, ou seja, aos demandados FREDERICO ARCARI BECKER, SÉRGIO FRANCISCO VARELA, SUMAYA VELHO TURELLA e COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97).

2.3. Da conduta vedada prevista no inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97

O Ministério Público Eleitoral sustenta que a simples aplicação de multa é insuficiente diante da gravidade da conduta do Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus, que realizou contratação temporária de servidores em período vedado pelo inc. V do art. 73 da Lei 9.504/97, fato reconhecido pela sentença ora recorrida.

Assim dispõe o art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Segundo o MPE, o Prefeito FREDERICO ARCARI BECKER promoveu a contratação temporária de 26 servidores em agosto de 2016, dentro do período vedado pelo inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

A tese esgrimida pelo Ministério Público Eleitoral foi reconhecida pela magistrada de primeiro grau.

Contudo, a julgadora deixou de aplicar a sanção de cassação dos diplomas dos demandados, ao argumento de que a conduta não constituiu fato grave, motivo pelo qual afastou também a caracterização de abuso de poder econômico ou de autoridade. Volto à sentença:

Destarte, deve-se levar em conta que o princípio da continuidade dos serviços públicos possui relevância, ao passo que as renovações de contrato daqueles servidores, sem sombra de dúvidas (porque finalidade ínsita a si), procuraram atendê-lo. Também, os serviços contratados iniciaram antes do período vedado, o que demonstra não haver ligação entre as contratações e a campanha eleitoral. Feitas essas considerações, embora perfectibilizada como conduta vedada, não ficou assentado nos autos constituir-se de conduta grave, motivo pelo qual fixo as penas de multa no mínimo legal para a Coligação e para o Vice-Prefeito – 5.000 UFIRs para cada – e um pouco acima do mínimo legal para o Prefeito Municipal – 6.000 UFIRs –, visto que ele era quem tinha o poder de decisão sobre as contratações e responsável direto sobre aquelas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a contratação temporária deu-se em número pequeno de servidores (26), revelando-se incapaz de atingir a margem de votos auferida pela Coligação vencedora (766), ao que também acrescento as considerações feitas no parágrafo anterior acerca da falta de gravidade da conduta, tudo isso elidindo a hipótese de abuso de poder econômico ou de autoridade.

E é deste ponto que recorre o ente ministerial, pois em sua compreensão o fato está revestido de gravidade suficiente para ensejar a condenação dos demandados FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA nas sanções de cassação do registro ou diploma, bem como na inelegibilidade por oito anos destes e da demandada SUMAYA VELHO TURELLA, além do aumento da pena de multa e da exclusão dos partidos da COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO de recebimento dos recursos do Fundo Partidário.

De outro lado, em suas razões, os demandados FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA requerem seja afastada a pena de multa a eles imposta. Alegam que a prorrogação de contrato não importa contratação de servidor em período vedado, considerando inclusive a interpretação restritiva que deve incidir sobre as condutas descritas no tipo do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Justificam que houve parecer favorável da empresa que presta assessoria ao município. Por fim, sustentam a ausência de gravidade da conduta praticada.

Pois bem.

Não vejo razão para alterar a sentença quanto a este tópico, pois a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97 restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório coligido aos autos.

Verifica-se com clareza que embora houvesse concurso público homologado antes do prazo de 3 meses da data do pleito (mais especificamente em 01.07.2016), a Administração Municipal optou, de forma injustificada, por renovar a contratação de servidores temporários (em agosto de 2016), ao invés de nomear os candidatos aprovados regularmente no certame, situação esta que estaria amparada pela ressalva da alínea “c” do inc. V do art. 73 da Lei 9.504/97.

E quanto a este ponto, descabe a alegação dos demandados de que não houve nova contratação, mas sim a renovação de contrato já existente. Isso porque a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

contratação temporária por excepcional interesse público não pode se dar em detrimento de candidatos aprovados em regular concurso público homologado em momento anterior ao período vedado pela lei eleitoral, tal como ocorreu no caso dos autos.

E nessa linha são os precedentes do STJ e do STF, segundo os quais a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro reserva se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor, mediante contratação precária, fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os concursados, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal (STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/12/2015; STJ, RMS 41.687/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016; STJ, AgRg no RMS 46.935/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015).

Consequentemente, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário (Agravamento regimental a que se nega provimento (STF - AI 684.518-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009; STF - RE 555.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011).

E a sentença foi irretocável ao abordar essa questão, concluindo pelo enquadramento da situação sob análise como conduta vedada, razão pela qual transcrevo o excerto pertinente, adotando-o também como razões de decidir (fl. 331v.):

É de fácil conclusão que os aprovados no concurso poderiam ter sido nomeados. O quadro à época delineado demonstra que a hipótese era justamente a da exceção à conduta vedada! Mas, sem qualquer justificativa plausível – a defesa não apresentou qualquer explicação para tanto –, a Administração Pública optou por renovar as contratações temporárias, em vez de nomear os aprovados. Foram 26 servidores temporários contratados de agosto de 2016 até 15 dias antes do pleito, todos indubitavelmente no período defeso, amoldando-se o caso, consequentemente, à conduta vedada descrita no caput e no inciso V do artigo antes transcrito. Registro, por oportuno, que, em se tratando de condutas vedadas, basta a prática da conduta vedada, sendo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

despicienda a investigação sobre a finalidade de obtenção do voto ou a comprovação da potencialidade lesiva da conduta.

Na folha 165 do anexo P.A., verifica-se que a Lei n. 3.193 de 08.01.2016 autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período dos cargos em debate. No entanto, óbvio que a possibilidade de renovação só poderia ser adotada caso não houvesse aprovados em concurso público homologado.

Dessa forma, a cominação da sanção de multa é consectário legal do reconhecimento da prática da conduta vedada, devendo ser imposta ao candidato à reeleição a Prefeito, ao candidato a Vice-Prefeito e à Coligação vencedora, porquanto todos beneficiários da conduta, ainda que os dois últimos não a tenham praticado diretamente.

À vista disso, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral. A conduta é grave, desarrazoada, injustificada e enseja a cassação dos diplomas dos beneficiados.

E, por comungar do mesmo entendimento, peço vênia para transcrever os argumentos expostos pelo douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer:

Veja-se que a prática da conduta vedada ainda importou em burla à regra constitucional do concurso público, sendo que a prática proibida se deu em relação a 26 servidores. Considerando que esses 26 servidores temporários, cujos contratos foram renovados, não só votarão no candidato à reeleição, mas, igualmente, influenciarão outros eleitores, familiares e amigos, tem-se que a conduta vedada em tela pode desequilibrar uma disputa em que bastaria inverter 384 votos para alterar o resultado.

Portanto, a renovação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal do contrato temporário de 26 servidores, na circunscrição do pleito, e dentro do período compreendido entre os três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sem que esteja tal ato justificado por quaisquer das situações previstas nas alíneas do inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, e havendo concurso público homologado para os mesmos cargos, configura sem sombra de dúvidas a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau também quanto a este aspecto.

Assim, pela gravidade da conduta aqui reconhecida como vedada, com real potencialidade de afetar o resultado do pleito, não vejo outro caminho a trilhar que não o da cassação dos mandatos dos demandados FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA.

2.4. Do abuso de poder



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Como já referido, a sentença deixou de reconhecer o abuso de poder político, considerando ausente a gravidade da conduta praticada.

Nessa trilha, o *caput* do art. 22 da LC n. 64/90 dispõe sobre a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial **para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Grifei.)

O abuso de poder político é reconhecido no âmbito da Justiça Eleitoral como abuso de autoridade, ou abuso no exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta, praticado em infração às leis eleitorais brasileiras, para beneficiar abusivamente candidatos a cargos eletivos, principalmente candidatos à reeleição. É o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato.

Para Pedro Roberto Decomain, o abuso de poder político é o “emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato” (DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade & Inelegibilidade*. Obra jurídica, 2000, p. 72).

Assim, o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto, caracterizando-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

No caso dos autos, como anteriormente analisado, foram devidamente comprovadas as seguintes condutas vedadas praticadas pelo Prefeito FREDERICO ARCARI BECKER, de modo que este e o candidato a Vice-Prefeito SÉRGIO FRANCISCO VARELA são os beneficiários dos ilícitos:

a) distribuição de 67 cestas básicas irregularmente no período eleitoral,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

caracterizando a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97;

b) contratação temporária de 26 servidores em agosto de 2016, dentro do período vedado pelo inc.V do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Em relação à Secretária de Assistência Social, SUMAYA VELHO TURELLA, reconheceu-se a prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 em virtude da distribuição de 67 cestas básicas irregularmente no período eleitoral.

Tais condutas são de gravidade inquestionável, caracterizando-se como evidente abuso de poder político e de autoridade.

Registro que a doação de 67 cestas básicas, capitaneada pelo Prefeito FREDERICO ARCARI BECKER e pela Secretária de Assistência Social SUMAYA VELHO TURELLA, sem que houvesse a regular identificação dos destinatários e sem que realizado o estudo social exigido pelo Decreto Municipal n. 6.681/2015 (fl. 202 do Anexo I), caracteriza, sim, situação de extrema gravidade que não pode ser enquadrada na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, visto que tal circunstância inviabiliza a verificação da condição dos donatários, tornando impossível ter certeza de que esses se encontravam amparados pelo programa assistencial regulado pela Lei Municipal n. 2.865/13.

Cabe gizar, mais uma vez, que os demandados FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA venceram o pleito majoritário de Bom Jesus por uma diferença de **766 dos 7.152 votos válidos**. Consequentemente, como já dito, 67 cestas básicas, entregues cada uma a uma família, têm o poder de cooptar votos e interferir decisivamente no resultado do pleito, pois que 384 votos seriam suficientes para alterar o desfecho da eleição.

Inegável, portanto, a ofensa à legitimidade do pleito.

De igual modo, a contratação temporária de 26 servidores realizada em agosto de 2016, dentro do período vedado pelo inc.V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, e na circunscrição do pleito, sem que tenha sido tal ato justificado por qualquer das situações previstas nas alíneas do inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, trouxe mácula à legitimidade da eleição, fazendo com que FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA obtivessem benefício de efeito extremamente nocivo, uma vez que angariaram vantagem em relação aos demais concorrentes, em virtude de o primeiro ser detentor do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

poder, ofendendo a lisura e isonomia do pleito.

A olho desarmado, visualizando-se as condutas isoladamente, até se poderia entender que elas não são graves, e que impor a cassação dos registros e dos diplomas dos recorrentes FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA seria uma demasia.

Contudo, o conjunto de fatos é que faz com que se dê a tudo isso, sim, contornos de seriedade e gravidade.

Veja-se que Bom Jesus é um município pequeno – que na época da eleição contava com 7.880 eleitores –, onde todos se conhecem. Se tais fatos ocorressem em municípios como Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, Passo Fundo e assim por diante, talvez sequer chegassem ao conhecimento dos adversários políticos, do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral; e, aí sim, não se teria a possibilidade real e concreta de afetar a isonomia entre os candidatos a cargos públicos. Não é o caso, *concessa venia*, de Bom Jesus. Pensar diversamente seria esvaziar totalmente o sentido das proibições contidas no art. 73 da Lei das Eleições!

Tenho dito que o só fato de se possibilitar a reeleição de ocupantes dos cargos de Chefes do Poder Executivo nos três níveis de governo é, hoje, fonte de grandes questionamentos, mormente porque o uso da máquina pública, vale dizer, a prática de condutas vedadas e, bem assim, de abuso de poder político e econômico é uma constante. E foi o que, infelizmente, se constatou nos casos trazidos ao conhecimento desta Justiça Especializada por meio da AIJE aqui proposta.

É de se indagar qual a percepção que os eleitores de Bom Jesus teriam, caso o Judiciário Eleitoral dissesse, alto e bom som, que os atos descritos “não são graves” e não ensejam a cassação do registro e do diploma? Entenderiam, ou passariam a entender, que tudo pode, tudo vale, que nada ocorre! Na próxima eleição, certamente, esses atos voltariam a se repetir, de maneira mais ou menos velada!

Já afirmei em outra oportunidade que atos deste jaez têm um nome genérico: corrupção eleitoral.

Nesse sentido, o controle das fraudes eleitorais, da corrupção, e das chamadas "práticas sujas" (aqui antevistas nas condutas vedadas) é objetivo de qualquer



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sistema de regulação de candidatos e partidos políticos. E esse, o objetivo maior dos dispositivos aqui invocados da Lei n. 9.504/97.

Quando uma eleição é levada a cabo, é essencial assegurar que todos os cidadãos tenham confiança na integridade do processo, independentemente de terem apoiado os ganhadores ou os perdedores. A seriedade da fraude eleitoral, da corrupção, e as práticas injustas põem em dúvida a confiabilidade do processo eleitoral e, dessa forma, vulneram a própria democracia.

Portanto, concluo que as condutas ilícitas perpetradas pelo Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus FREDERICO ARCARI BECKER, com a nítida utilização da máquina pública, configuraram, sim, abuso de poder político e de autoridade apto a ensejar o juízo condenatório, razão pela qual deve ser declarada a sua inelegibilidade pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02.10.2016, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Da mesma forma, compreendo que deva ser declarada a inelegibilidade da Secretária de Assistência Social SUMAYA VELHO TURELLA pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02.10.2016, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Em relação ao candidato a Vice-Prefeito SÉRGIO FRANCISCO VARELA, embora tenha sido beneficiado pelas condutas ilícitas, a ele não se pode imputar ato de abuso de autoridade, haja vista não estar investido em cargo público que tornasse tal circunstância perfectível, razão pela qual deixo de declarar a inelegibilidade deste demandado.

3. Das sanções

Conforme já mencionado, a magistrada de primeiro grau reconheceu o enquadramento da conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97 e condenou FREDERICO ARCARI BECKER (candidato reeleito ao cargo de prefeito) ao pagamento de multa de 6.000 UFIRs, assim como SÉRGIO FRANCISCO VARELA (candidato ao cargo de vice-prefeito) e a COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO ao pagamento de multa de 5.000 UFIRs cada.

Adianto que não vejo razão para alterar as sanções de multa já cominadas pela julgadora quanto a esta conduta.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cabe, apenas, de ofício, fazer a readequação para que sejam sancionadas em Reais, ao invés da extinta UFIR, razão pela qual as sanções trazidas no dispositivo devem ser alteradas, restando FREDERICO ARCARI BECKER (candidato reeleito ao cargo de prefeito) condenado ao pagamento de multa de R\$ 6.385,00, assim como SÉRGIO FRANCISCO VARELA (candidato ao cargo de vice-prefeito) e a COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 cada.

Por outro lado, em relação à conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 – distribuição de 67 cestas básicas irregularmente no período eleitoral –, tenho por condenar FREDERICO ARCARI BECKER (candidato reeleito ao cargo de prefeito) ao pagamento de multa de R\$ 6.385,00, bem como a Secretária de Assistência Social SUMAYA VELHO TURELLA e a COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 cada.

Em virtude da gravidade das condutas vedadas praticadas pelo Prefeito FREDERICO ARCARI BECKER, cabe ainda a aplicação da sanção de cassação dos diplomas deste e do vice-prefeito SÉRGIO FRANCISCO VARELA.

Por fim, cabe ainda condenar os Diretórios Municipais de Bom Jesus do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), todos componentes da COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO, à exclusão na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, prevista no art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/97, em face da aplicação da multa prevista no § 4º, do referido dispositivo legal.

4. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, **VOTO**:

A) pelo **parcial provimento** do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para:

a1) **condenar** FREDERICO ARCARI BECKER ao pagamento de multa de R\$ 6.385,00, bem como SÉRGIO FRANCISCO VARELA, SUMAYA VELHO TURELLA e a COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 cada, conforme prevê o art. 62, § 4º, da Resolução TSE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

n. 23.547/15, dispositivo que regulamenta o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, pela conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 – distribuição de 67 cestas básicas irregularmente no período eleitoral;

a2) cassar os diplomas dos representados FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA, sanção prevista no art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90; e

a3) declarar a inelegibilidade de FREDERICO ARCARI BECKER e SUMAYA VELHO TURELLA pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 02.10.2016, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, pelo abuso de poder político e de autoridade;

a4) condenar os Diretórios Municipais de Bom Jesus do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), todos componentes da COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO, à exclusão na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, prevista no art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/97, em face da aplicação da multa disposta no § 4º do referido dispositivo legal.

B) por, de ofício, readequar de UFIR para Real o valor da multa imposta no dispositivo da sentença (fl. 332v.), restando FREDERICO ARCARI BECKER condenado ao pagamento de multa de R\$ 6.385,00, assim como SÉRGIO FRANCISCO VARELA e a COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 cada, conforme prevê o art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.547/15, dispositivo que regulamenta o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, pela conduta vedada prevista no inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/97;

C) pelo **desprovemento** do recurso de FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA;

D) para que, após transcorrido o prazo para eventuais embargos de declaração e o seu respectivo julgamento, seja comunicado o Juízo Eleitoral de origem a fim de que adote as providências pertinentes:

d1) à cassação dos diplomas de FREDERICO ARCARI BECKER



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(prefeito) e SÉRGIO FRANCISCO VARELA (vice-prefeito), com a consequente assunção do presidente da Câmara Municipal de Vereadores de BOM JESUS ao cargo de prefeito ; e

d2) à realização de novas eleições municipais majoritárias no Município de BOM JESUS, conforme dispõe o art. 224 do Código Eleitoral e a Resolução a ser editada por este Tribunal.

É como voto, senhor Presidente.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (voto-vista):

Acompanho o relator.

(Demais membros de acordo com o relator.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELOS PARTIDOS MEMBROS DA COLIGAÇÃO - MULTA- PARCIALMENTE PROCEDENTE

Número único: CNJ 294-10.2016.6.21.0063

Recorrente(s): SÉRGIO FRANCISCO VARELA (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritânia Lúcia Dallagnol, Moisés Ferreira Júnior e Oldemar José Meneghini Bueno), FREDERICO ARCARI BECKER (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Maritânia Lúcia Dallagnol, Moisés Ferreira Júnior e Oldemar José Meneghini Bueno), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): SÉRGIO FRANCISCO VARELA (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritânia Lúcia Dallagnol, Moisés Ferreira Júnior e Oldemar José Meneghini Bueno), FREDERICO ARCARI BECKER (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Maritânia Lúcia Dallagnol, Moisés Ferreira Júnior e Oldemar José Meneghini Bueno), COLIGAÇÃO SUPERANDO DESAFIOS COM TRABALHO E DEDICAÇÃO (PP - PSDB - PT - PDT - PRB) e SUMAYA VELHO TURELLA (Adv(s) Moisés Ferreira Júnior), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao apelo dos representados e deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de cassar os mandatos do prefeito e vice, aplicar multas aos representados, declarar a inelegibilidade do prefeito e da secretária municipal, e determinar a realização de novas eleições majoritárias no município, nos termos do voto do relator.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Rafael da Cás Maffini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 06/03/2018